

**TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL**  
(organizador)

**ESCRITOS JURÍDICOS**  
**sobre**  
**O PÓS-PANDEMIA**



**ESCRITOS JURÍDICOS  
SOBRE O PÓS-PANDEMIA**



# ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE O PÓS-PANDEMIA

---

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL  
(organizador)



BOA VISTA/RR  
2023

## Editora IOLE

Todos os direitos reservados.

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



### EXPEDIENTE

#### Revisão

Elói Martins Senhoras  
Maria Sharlyany Marques Ramos

#### Capa

Alokike Gael Chloe Hounkonnou  
Elói Martins Senhoras

#### Projeto Gráfico e

#### Diagramação

Elói Martins Senhoras  
Balbina Líbia de Souza Santos

#### Conselho Editorial

Abigail Pascoal dos Santos  
Charles Pennaforte  
Claudete de Castro Silva Vitte  
Elói Martins Senhoras  
Fabiano de Araújo Moreira  
Julio Burdman  
Marcos Antônio Fávaro Martins  
Rozane Pereira Ignácio  
Patrícia Nasser de Carvalho  
Simone Rodrigues Batista Mendes  
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

### DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra11 RANGEL, Tauã Lima Verdan (organizador).

Escritos Jurídicos sobre o Pós-Pandemia. Boa Vista: Editora IOLE, 2022, 141 p.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-85212-09-0  
<https://doi.org/10.5281/zenodo.7590511>

1 - Brasil. 2 - Covid-19. 3 - Direito. 4 - Doutrina. 5 - Pandemia.  
I - Título. II - Rangel, Tauã Lima Verdan. III - Direito. IV - Série

CDD-340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores



## EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

*Prof. Dr. Elói Martins Senhoras*

(Editor Chefe)





# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1   Analfabetos Digitais em Tempos de Pandemia: Vulnerabilidade e Exclusão pela Falta de Informação	13
CAPÍTULO 2   Pandemia, Verborragia Legislativa e Proliferação de Normas: A Tentativa Brasileira de Controlar a Pandemia por meio da Edição de Leis - Positivismo Jurídico em Cenários Pandêmicos?	35
CAPÍTULO 3   Haverá um Pós-Pandemia para os Direitos Fundamentais? Pensar o Reconhecimento do Direito Fundamental a uma Renda Familiar Mínima	53
CAPÍTULO 4   A Pandemia da COVID-19 e o Agravamento do Número de Desalentados no Brasil: O Comprometimento do Direito Social ao Trabalho no Novo Normal	73
CAPÍTULO 5   O Pós-Pandemia da COVID-19 e a Ampliação da Injustiça Socioambiental: Pensar o Comprometimento do Direito à Saúde Ambiental Para a População Mais Vulnerável	95
CAPÍTULO 6   Pandemia da COVID-19 e Síndrome de <i>Burnout</i> : Pensar os Desdobramentos do Novo Normal para os Professores em Ensino Remoto	117
SOBRE OS AUTORES	133



# **INTRODUÇÃO**

---



## INTRODUÇÃO

As circunstâncias impostas pelo advento da Doença do Coronavírus 2019 (COVID-19) têm impactado todo o mundo e, principalmente, o ordenamento jurídico brasileiro nos mais diversos seguimentos. A COVID-19 é uma patologia decorrente do coronavírus, causada pelo vírus SARS-CoV-2. Nessa vereda, a pessoa contaminada pode ostentar um quadro clínico de infecções assintomáticas, mas há possibilidade de apresentar quadros respiratórios graves.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) assevera que cerca de 80% dos pacientes infectados pela COVID-19 são assintomáticos, enquanto aproximadamente 20% apresentam sintomas acentuados, sendo necessários os cuidados hospitalares em razão da dificuldade respiratória. Inseridos nesse quantitativo de 20% a 5%, mais ou menos, de casos que necessitarão de oxigenoterapia, ou seja, tratamento de insuficiência respiratória através da ventilação mecânica.

Nesta senda, o coronavírus pode ser delimitado como um conjunto de vírus que propiciam a infecção respiratória<sup>1</sup>. O mais recente agente do coronavírus foi descoberto no final do ano de 2019, na China, que deu origem à pandemia da COVID-19. É mister esclarecer que existem outras formas do vírus e o primeiro isolado em humanos foi em 1937 e em 1965 ganhou a nomenclatura em vigor, qual seja, coronavírus devido seu formato remeter a coroa.

É certo que foram editadas várias recomendações a nível internacional, dentre essas, cabe ressaltar o isolamento social e a suspensão do funcionamento de algumas atividades empresárias, numa narrativa não tão distante da realidade a interrupção definitiva dessas atividades.

Com todas as modificações abruptas provocadas pela pandemia da COVID-19 e pela instituição de uma nova normalidade, os efeitos não ficaram alheios ao campo da Ciência Jurídica. Ao contrário, dadas às particularidades que a pandemia provocou, fez-se necessário trazer à tona um debate mais célere sobre as implicações produzidas no âmbito do Direito e, por consequência, de suas instituições. A interdependência entre o Direito e a sociedade em que ele se encontra inserida provocou, sobretudo no Brasil, uma sucessão de discussões e reflexões que tinham por escopo promover o isolamento social e conter a escalada da contaminação da pandemia.

Ora, a partir deste debate, algumas reflexões são colhidas, sob a forma dos capítulos que constituem o terceiro volume da proposta, decorrentes do projeto de iniciação científica intitulado “Covid-19 e o (re)pensar da nova normalidade no contexto do Direito”, e que permite ao leitor pensar o efeito modificativo do novo “normal” no âmbito do Direito. Sendo assim, convidamos a todos a uma leitura prazerosa acerca do material selecionado.

Excelente leitura!

*Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel*  
(organizador)

# **CAPÍTULO 1**

---

*Analfabetos Digitais em Tempos de Pandemia:  
Vulnerabilidade e Exclusão pela Falta de Informação*



## **ANALFABETOS DIGITAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA: VULNERABILIDADE E EXCLUSÃO PELA FALTA DE INFORMAÇÃO**

*Albert Lima Machado*

*Alice Bartholazi França*

*Tauã Lima Verdan Rangel*

O Coronavírus é um vírus responsável pela pandemia que assolou o mundo principalmente nos anos de 2020 e 2021, tendo em vista sua ascensão e rápida propagação na sociedade, sendo até o momento, o motivo de maior preocupação desses dois anos. Cabe destaque para as inúmeras mutações que o vírus vem desenvolvendo, facilitando a infecção e diminuindo ou eliminando as chances de uma vacina com total eficiência. Cabe destacar que, em meio a uma monstruosa infecção, a humanidade foi forçada a procurar outros meios, aos quais, foram o isolamento social e a intensificação dos meios de higiene, sendo esse o meio mais eficaz de evitar a propagação da doença viral.

Em meio a isso, as soluções que funcionavam para parte da população se demonstraram prejudiciais para grande parte dos trabalhadores, sendo certo que o isolamento criou lacunas laborais, impedindo que novos empregos fossem criados e inviabilizando a efetivação de inúmeros, causando uma grande carga de desempregados que em sua maioria fazem parte da estrutura segregada pela sociedade, ou seja, os vulneráveis. Ademais, a vulnerabilidade se constitui não somente ligada às questões laborais, mas também em relação às informações como pode ser analisado. Percebe-se então que o evento de ausência de informação de

demonstra em questões de vulnerabilidade, ou seja, de viés segregacionista.

A ausência de informações é figurada como um tipo em que a inobservância, inexistência ou impropriedade das notícias, sendo certo que a origem do erro se encontra friamente ligada à fonte geradora. As informações enquanto direito fundamental são ligadas a mecanismos basilares da sociedade e do indivíduo que, sem ele, inexistente relação completa do contrato social e de seus direitos. Percebe-se então que, ao se ausentarem, as informações se encontram como constructo de vitalidade e por essa razão, são feridos todo e qualquer ordenamento. Ser vulnerável em relação a qualquer direito já demonstra a fragilidade de um Estado, quem dirá em um momento em que a informação significa a sobrevivência por mais um período.

Com isso, a metodologia empregada para elaboração da presente análise pautou-se diante da metodologia dedutiva e histórica. Em menção às ferramentas de análise, optou-se diante de um enfoque sobre a revisão literária sob o formato sistemático. De forma complementar, lançou-se mão da ferramenta de revisão bibliográfica, possuindo como proposta de escolha a pertinência do conteúdo como análise. Os embasamentos dados utilizados foram sites eletrônicos e o Google Acadêmico, optando como base de escolha a correlação entre o tema proposto e os textos analisados.

## **O CONTEXTO DE PANDEMIA DA COVID-19**

A primeira etapa para a construção desta secção está intrinsecamente ligada à classificação e explicação da mazela que está tornando o homem cada vez mais enfermo e a sociedade mais deteriorada, o SARS-CoV-2 (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020; SENHORAS, 2021). Habitualmente, encontramos

reportagens, noticiários fazendo menções à pandemia da Doença do Coronavírus 2019 (COVID-19). Avançando para o meio científico biológico, o novo coronavírus, SARS-CoV-2, é da família dos *Coronaviridae*, tem sua subfamília *Orthocoronavirineae* em seu gênero é *Betacoronavirus*, por fim, subgênero *Sarbecovirus*, que são direcionadas as síndromes respiratórias agudas graves (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020).

O SARS-CoV-2 é determinado como um vírus de RNA tendo sua fita positiva de tamanho intermediário, tendo seu nome retirado de sua característica que é a coroa, podendo ser vista utilizando as micrografias eletrônicas (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020). Por sua vez, os vírus de categoria “Coronavírus” são reconhecidos em todo o globo como agentes infecciosos responsáveis por dente outras, doenças respiratórias, neurológicas, entéricas e hepáticas em mamíferos e aves (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020). Neste viés, cabe esmiuçar mais algumas importantíssimas informas acerca do assunto, sendo a primeira que a família infecciosa, *Coronaviridae*, é conhecida desde a década de 1930 e começou a ser estudada com o advento da década de 1960 (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020).

Coronavírus são RNA vírus causadores de infecções respiratórias em uma variedade de animais, incluindo aves e mamíferos 1. Sete coronavírus são reconhecidos como patógenos em humanos. Os coronavírus sazonais estão em geral associados a síndromes gripais. Nos últimos 20 anos, dois deles foram responsáveis por epidemias mais virulentas de síndrome respiratória aguda grave (SRAG). A epidemia de SARS que emergiu em Hong Kong (China), em 2003, com letalidade de aproximadamente 10% 2 e a síndrome respiratória do Oriente Médio (MERS) que emergiu na Arábia Saudita em 2012 com letalidade de cerca de 30%.

Ambos fazem parte da lista de doenças prioritárias para pesquisa e desenvolvimento no contexto de emergência (LANA *et al.*, 2020, p. 01).

Outra questão a ser mencionada acerca do vírus é a existência de quatro gêneros  $\alpha$ -CoVs,  $\beta$ -CoVs,  $\gamma$ -CoVs,  $\delta$ -CoVs, dos quais somente  $\alpha$ -CoVs e o  $\beta$ -CoVs tem capacidade de infectar seres humanos, enquanto os outros estão fadados à infecção de alguns mamíferos e aves (FALAVIGNA; LINS; MICHELIN, 2020, p. 05).

O novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, foi detectado em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China. Em 9 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) confirmou a circulação do novo coronavírus. No dia seguinte, a primeira sequência do SARS-CoV-2 foi publicada por pesquisadores chineses. Em 16 de janeiro, foi notificada a primeira importação em território japonês. No dia 21 de janeiro, os Estados Unidos reportaram seu primeiro caso importado. Em 30 de janeiro, a OMS declarou a epidemia uma emergência internacional (PHEIC) 4. Ao final do mês de janeiro, diversos países já haviam confirmado importações de caso, incluindo Estados Unidos, Canadá e Austrália. No Brasil, em 7 de fevereiro, havia 9 casos em investigação, mas sem registros de casos confirmados (LANA *et al.*, 2020, p. 01).

Ademais, não é mistério que o surto originário de SARS-CoV-2 foi identificado na China, na cidade de Wuhan, no ano de 2019 após uma grande quantidade de pacientes serem hospitalizados com sinais de “pneumonia grave sem causa definida”, tendo como característica mais marcante entre eles a praxe de visitar mercadinhos de animais vivos e frutos do mar (FALAVIGNA;

LINS; MICHELIN, 2020; MARANHÃO; SENHORAS, 2020). O grupo de risco ligado a doença pode ser determinado por idosos, gestantes, pacientes oncológicos, transplantados, imunossuprimidos e portadores de doenças crônicas (GONÇALVES; MOREIRA; OLIVEIRA *et al.*, 2020). Por sua vez, diante da infecção feroz e rápida, medidas foram necessárias para a construção de barreiras que impedissem a contaminação, dentre elas o isolamento social:

Uma das medidas de contenção da pandemia é o isolamento social, que corresponde a uma medida em que o paciente doente é isolado de indivíduos não doentes afim de se evitar a disseminação da doença. O isolamento pode ser vertical, em que somente pacientes que compõem o grupo de risco para a doença ficam isolados, ou horizontal no qual somente os serviços essenciais são mantidos. O isolamento social horizontal é uma medida em que se isola o maior número de pessoas em suas residências e, por esse motivo, é o mais indicado no cenário atual, uma vez que apresenta maior potencial para conter a epidemia. No entanto, apesar de apresentar essa vantagem do ponto de vista epidemiológico, é o que mais afeta economia, tendo em vista que os setores primário, secundário e terciário têm suas atividades reduzidas. Por outro lado, o isolamento social vertical é uma medida que visa isolar os indivíduos que compõem o grupo de risco e, por esse motivo, apresenta o menor potencial para conter a epidemia e menor impacto econômico (GONÇALVES; MOREIRA; OLIVEIRA *et al.*, 2020, p. 02).

Ademais, cabe a distinção entre quarentena e distanciamento social para termos legais e temporais:

A quarentena é aplicada quando as pessoas foram presumidamente expostas a alguma doença contagiosa, mas que não estão necessariamente doentes, pois pode se tratar de um período de incubação da doença, podendo a pessoa outras sem estar apresentando sintomas. Ela pode durar, no máximo, 14 dias (GONÇALVES *et al.*, 2020, p. 02).

### Enquanto o distanciamento:

O distanciamento social por sua vez consiste na diminuição de interação entre as pessoas de uma comunidade visando amenizar a velocidade de transmissão de uma doença. Geralmente é aplicada em regiões onde há transmissão comunitária de uma doença. Ele pode ser ampliado ou seletivo. No primeiro, o distanciamento é aplicado para todos, havendo o fechamento de instituições de ensino e qualquer evento que possa gerar aglomeração de pessoas. Nessa modalidade os serviços essenciais são mantidos e o home office é estimulado. Já no segundo, o grupo de risco deve permanecer em domicílio. Embora essa medida seja menos danosa a economia, a chance de aumento da infecção é muito mais alta, e a probabilidade de conter a epidemia é mais baixa (GONÇALVES *et al.*, 2020, p. 02).

Nas terras tupiniquins, o panorama incerto toda cada vez mais difícil a implementação de políticas públicas que auxiliem, pois, a cada momento se encontram expressas maiores lacunas entre a população e o poder público e mais cicatrizes de um momento destrutivo e assassino para a população (CARVALHO; WERNECK, 2020). Nesse momento, a decisão que deve ser direcionada a população tem que poupar vidas, garantir assistência e boa qualidade

de sobrevivência aos pacientes, além de possibilitar a população não doente formas paralelas de evitar a contaminação sem sacrificar o mínimo existencial, já destruído, das famílias brasileiras (CARVALHO; WERNECK, 2020).

## **O NOVO NORMAL E OS VELHOS PROBLEMAS: A EXCLUSÃO DOS MAIS VULNERÁVEIS COMO MANIFESTAÇÃO ESTRUTURAL DA DESIGUALDADE**

A pandemia que começou a se manifestar no ano de 2020 causou intensas e devastadoras mudanças no seio da sociedade, sendo responsável por mudanças estruturais, constantes, econômicas, sociais, culturais e até mesmo linguística, tendo em vista (BERINO; CABRAL, 2020; SENHORAS, 2020). Por sua vez, em meio a um cenário de total preocupação e insegurança, percebe-se uma eclosão de olhares de medo, angústia e ansiedade, tendo em vista o imprevisível futuro que aguarda toda uma população que tem medo por um lado e desconfiança dos entes públicos por outro (BERINO; CABRAL, 2020). Neste viés:

A pandemia do novo coronavírus modificou, de maneira inevitavelmente perdurável, inúmeras estruturas e convenções sociais, econômicas, culturais e, até mesmo, linguísticas. Assim, a realidade que conhecíamos antes do início da pandemia, em janeiro de 2020, faz parte de uma roupagem de passado que não nos serve mais agora. Nossos olhares e atenção precisam se voltar para o que vivemos hoje, em um presente permeado de angústias, medo, insegurança, ansiedade e perspectivas e expectativas de futuro; de um futuro que se mostra absolutamente imprevisível (BERINO; CABRAL, 2020, p. 01).

## Ainda, na empreitada de Berino e Cabral:

Comportamentos, atitudes, hábitos e palavras que antes nos eram absolutamente comuns e cotidianos estão dando lugar a novas práticas de vida e novos usos, devido a uma necessidade de adaptação e sobrevivência. Coisas que fazíamos há meses atrás, já não fazemos mais. Objetos que nos eram imprescindíveis há algum tempo, já não são mais. E palavras, que antes sequer utilizávamos, hoje parecem emergir de uma necessidade de comunicação e informação. Precisamos nos manter informados, uma vez que isso é o que pode nos manter vivos (BERINO; CABRAL, 2020, p. 02).

Diante na situação, houve a adesão de um novo dicionário de normalidade por parte da sociedade, mudando termos e costumes antigos e substituindo por novos, existindo assim uma reeducação social, ligado principalmente a higiene, a comportamentos em meio a um número considerável de pessoas e até mesmo o que diz respeito as relações interpessoais (BERINO; CABRAL, 2020; OLIVEIRA, 2020). As mudanças catalogadas por meio da modificação de inúmeros eventos foram causas das novas mudanças que ocorreram (CRESOLCAST, 2020). A situação se encontrou cada vez mais peculiar e em meio a um cenário de isolamento, foram implementadas dentre muitas inovações as chamadas de vídeo que funcionam como uma comunicação entre a duas ou mais partes para que funcione como uma comunicação sem fronteiras, limitada apenas pela internet (CRESOLCAST, 2020).

Foi por meio das videochamadas que o meio online se propagou e diminuiu as distâncias, possibilitando que pessoas que não estivessem em um mesmo local conversassem e

compartilhassem informações (CRESOLCAST, 2020). Em meio a isso, inicia-se uma profunda e poderosa alteração de comportamento social, alcançando objetivos inalcançáveis, como maior qualidade de vida, como pode ser exposto por Paulo Duarte:

As pessoas sentiram que o home office traz maior qualidade de vida e não interfere na sua produtividade. As empresas que estão exigindo a volta dos trabalhadores para os escritórios terão de entrar em acordo, pois o modelo híbrido veio para ficar (DUARTE, 2020 *apud* ÍCARO, 2021, p. 03).

Mesmo assim, a situação se mostra estável apenas para uma parte da população, sendo certo que a população mais pobre ou os polos segregados são os mais afetados e os que mais são destruídos e colocados em risco mediante a possível contaminação (LOUVISON *et al.*, 2020). Ademais, em meio ao período de segregação, isolamento e fragilidade de parte da população, pode ser retirado a seguinte questão:

O envelhecimento populacional no Brasil é fato, mas ainda não nos coloca em uma situação demográfica próxima à da maioria dos países que já enfrentaram a pandemia. No entanto, é provável que o impacto da pandemia da Covid-19 no nosso país não seja o mesmo que na Itália e em outros países da Europa, em função de da mais alta prevalência de comorbidades. Especula-se ainda que as nossas condições climáticas distintas poderiam ter um efeito na interação do vírus com a população brasileira, mas por enquanto, não há evidências nesse sentido, o que exigirá esforços intensivos para o monitoramento epidemiológico do que está por vir. O certo é que as condições como vivem um contingente grande de brasileiros os coloca

em situação de vulnerabilidade absoluta. Basta lembrar que 50% de nossas moradias não têm acesso a serviços de esgoto sanitário, 33 milhões de brasileiros vivem sem abastecimento de água confiável, em vários estados do norte e nas favelas Brasil afora até mais de 20% das moradias 3 ou mais pessoas vivem em um único cômodo (LOUVISON *et al.*, 2020, p. 02).

E ainda,

Ainda estamos longe do pico do contágio e a evidência até agora disponível indica que a demanda por serviços intensivos para os pacientes mais graves é semelhante ao apresentado nos países mais afetados pela epidemia no sul da Europa. Com eles compartilhamos uma cultura de convívio familiar mais próximo que, generalizando, as culturas orientais. Portanto, é imprescindível nos prepararmos para o impacto no sistema de saúde. Achatar a curva epidêmica é a decisão adotada na maior parte do mundo no sentido de reduzir a velocidade da transmissão e surgimento de casos novos e óbitos. Prof. Luiz Ramos, da UNIFESP, que mantém atualmente seu canal Geriatrix, nos alerta que países que não assumiram inicialmente o isolamento social, logo identificaram ser mandatório adotar a estratégia global de drástica redução do contato social (LOUVISON *et al.*, 2020, p. 02).

Dentro outros, podem ser exemplificados a questão da violência doméstica, abusos de ordem e a destruição familiar:

Questões como violência doméstica, abusos de toda ordem e o stress de cuidadores são todas meritórias de

especial atenção. Nunca esquecer que o “lar” pode ser tão ou mais perigoso que qualquer outro lugar. Mas, quem é esse idoso que ficará mais protegido por estar em casa, possivelmente com um bom suporte familiar, financeiro e material? Obviamente há inúmeros idosos, considerando nossas desigualdades, que não conseguirão seguir as recomendações simplesmente porque não podem, não por não quererem. A exclusão, agravada pelos preconceitos que historicamente os afetam, como idadismo, racismo, homofobia, misoginia, impedem que tenham uma existência plena e a garantia de direitos. Falamos aqui dos idosos em situação de rua ou que vivem em casas em que muitas pessoas vivem em pequenos espaços impossibilitando o distanciamento social. A maioria deles necessita de cuidados específicos e centros de apoio e de cuidado (LOUVISON *et al.*, 2020, p. 02).

Ademais, dentre a situação de isolamento, a população mais pobre, e conseqüentemente mais vulnerável se demonstra cada vez mais destruída e atingida pelo cenário de desigualdade e segregação (BERINO; CABRAL, 2020). Percebe-se, desta maneira, um desdobramento quase fatal da população que por um lado visa à estabilidade, mas que por outro vive a destruição (BERINO; CABRAL, 2020).

## **ANALFABETOS DIGITAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA: PENSAR A VULNERABILIDADE À LUZ DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO**

Com a progressão histórica, houve uma adaptação da sociedade na composição e armazenamento de informações, que em um primeiro momento tinha como forma os pergaminhos e livros,

mas que com ascensão do século XX e principalmente o XXI, houve a substituição dos antigos meios, pelos novos, estando ligados não a laços de papel, mas, a uma rede intangível e capaz de encontrar todos que tenham acesso a ela (FERNANDES, 2013). Neste viés, o analfabetismo que já se demonstrava frequente e existente na maioria dos Estados aumentou consideravelmente e se tornou um dos maiores males, só que agora no meio on-line, constituindo o analfabetismo digital (FERNANDES, 2013). Mais frequente e existente na sociedade, essa mazela social se encontra enraizada principalmente em famílias de baixo poder aquisitivo, mas também ligado a pessoas de maior idade, tendo em vista a estagnação dos meios de aprendizado (FERNANDES, 2013).

Mediante a isso, não é novo que os principais fatores ligados ao desconhecimento dos meios digitais seja a falta de instrução ou preparado que sejam suficientes para que um indivíduo comece a caminhar de forma autônoma em meio ao grandioso mundo digital (SANTOS, 2020). Ademais, Coscarelli e Ribeiro dizem respeito acerca das novas práticas:

[...] diz respeito às práticas sociais de leitura e produção de textos em ambientes digitais, isto é, ao uso de textos em ambientes propiciados pelo computador ou por dispositivos móveis, tal como celulares e tablets, em plataformas como e-mails, redes sociais na *web*, entre outras. Ser letrado digital implica saber se comunicar em diferentes situações, com propósitos variados, nesses ambientes, para fins pessoais ou profissionais. Uma situação seria a troca eletrônica de mensagens, via *e-mail*, SMS, WhatsApp. A busca de informações na internet também implica saber encontrar textos e compreendê-los, o que pressupõe selecionar as informações pertinentes e avaliar sua credibilidade (COSCARELLI; RIBEIRO, 2005, p. 2020).

Seguindo a empreitada, há destaque para analíticos que dizem respeito a avaliação de Estados independentes acerca da inclusão digital de seus habitantes, existindo para isso “acessibilidade, alcance, relevância e prontidão” (SANTOS, 2020, p. 02). Abordando o “alcance” pode ser demonstrado seu desdobramento ligado ao preço e ao ambiente competitivo, sendo que, o Brasil se encontra em 22<sup>a</sup> posição, ao realizar a média a cobrança e a competição (SANTOS, 2020). Em se tratando da relevância, é destaque o conteúdo local em 35<sup>o</sup> país com maior relevância de conteúdos no meio *online* (SANTOS, 2020). Dentro dos dados de prontidão com desdobramento para a “alfabetização”, “confiança e segurança” e “prudência”, sua posição se encontram em 44<sup>o</sup>, tendo como destaque a alfabetização digital que em uma análise de 100 países, o Brasil figurou em 77<sup>o</sup> (SANTOS, 2020).

Por fim, quanto à acessibilidade, há como pontos de análise o “uso, qualidade e infraestrutura”, sendo que com a análise de ambos e a realização valorativa, encontra-se o país em 46<sup>o</sup> no *ranking* dos 100 países selecionados (SANTOS, 2020, p. 03). Cabe destaque para análise das fontes de energia e qualidade energética, ficando o Brasil em 55<sup>o</sup>, atrás de países criticados e “descriminados” como Venezuela, México, Trindade e Tobago e Chile (SANTOS, 2020, p. 02). Seguindo para a questão de propagação de informações, Oliveira expõe:

Num primeiro momento, uma breve preocupação com a informação que, por si só, não garante que ela vá surtir efeitos positivos e adequados para mudanças de atitudes e de procedimentos, por meio de ações individuais e/ou coletivas. Até porque, a informação, inicialmente, é muito mais individual, de uma pessoa que está preocupada (ou não) com o que vai divulgar. Mas, aos poucos, apresenta “coesão” coletiva, a partir de grupos sociais, e toma outras dimensões. Vejam o

caso das *fake news*, que em alguns momentos e algumas vezes propagam ou incentivam ações inadequadas e até mesmo perigosas do ponto de vista da saúde das pessoas. Por isso, para além da informação, há necessidade de se fazer uma boa comunicação, para que ambas surtam efeitos significativos, de maneira que as pessoas, de forma coletiva, mudem de comportamento e de atitude, para o bem da maioria, a partir de ações que sejam ressignificadas, enquanto estratégias da promoção da saúde (OLIVEIRA, 2020, p. 03).

Ademais, em rerratificação ao direito à informação em tempos pandêmicos, é destaque a decisão do Supremo Tribunal Federal que utiliza de precedentes e debates existentes em terras norte-americanas para situar a informação enquanto garantia fundamental a publicidade e transparência:

À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações necessárias à sociedade. O acesso as informações consubstanciam-se em verdadeira garanti a instrumental ao pleno exercício do princípio democrático, que abrange “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72), de maneira a garantir a necessária fiscalização dos órgãos governamentais, que somente se torna efetivamente possível com a garanti a de publicidade e transparência (STF, 2020).

Deste modo, o acesso à informação se remonta como direito fundamental subjetivo, pois, pode ser pleiteado por indivíduos,

independente de motivação e de conhecimento de caráter público (SARLET, 2012 *apud* DATAS; REGO, 2020). Mesmo assim, tem viés objetivo, quando “exercam finalidade protetora de determinados bens jurídicos fundamentais reconduzíveis, direta ou indiretamente, ao valor da dignidade da pessoa humana” (SARLET, 2012 *apud* DATAS; REGO, 2020, p.15). Em meio a um contexto pandêmico, houve a necessidade de fortalecimento de informações, devendo ser objetivas e transparentes (MOREIRA, 2020 *apud* DATAS; REGO, 2020, p. 15). Em consonância a importância, Rita Barata demonstra o poder e importância da mídia para a veiculação das informações:

os meios massivos de comunicação, entre eles a grande imprensa, constituem importantes veículos na divulgação de informações de saúde, sendo, para parcelas significativas da população o principal meio. Possibilita-se assim a difusão de informações, técnicas e orientações preventivas e, ao mesmo tempo, perceber a reação e as dificuldades da população ante o contexto e as medidas tomadas. Sobre isso, a pesquisadora destaca o papel da imprensa diante das epidemias de meningite meningocócica, ocorridas na década de 70 e, mais recentemente, a partir de 1986-87, e a epidemia de sarampo de 1984, em São Paulo (BARATA, 1990 *apud* DATAS; REGO, 2020, p. 15).

E ainda,

[...] aqueles que teriam a obrigação de produzir e difundir informações confiáveis não o fazem; assim, dá-se margem para a atuação de má-fé, trazendo a fragilização da confiança nas instituições e na sociedade como um todo. Por tais razões, a legislação penal brasileira prevê o crime intitulado de

“charlatanismo”, que consiste em “inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível” [...] com o claro intuito de proteção à confiabilidade das fontes de informação na área de saúde, haja vista a possibilidade de consequências devastadoras ao indivíduo que se mantiver em engano. É para a proteção do direito à saúde e de seu núcleo voltado ao resguardo da vida, do bem-estar e da dignidade humana, que a liberdade de expressão e informação do indivíduo – embora seu status de direito fundamental – encontra limitações no cenário em tela (ALBUQUERQUE, 2020 *apud* DATAS; REGO, 2020, p. 18).

Percebe-se então que, ao passo que a população se encontra sem informações, um direito fundamental é ceifado, o que gera a todos um ar de extremo desespero e insegurança, haja vista o horrendo momento pandêmico que se encontram (DATAS; REGO, 2020). A vulnerabilidade então se remonta no momento em que a ausência de informações se torna tão grande que todos que necessitavam se tornam vítimas à luz da desinformação (DATAS; REGO, 2020).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia teve seu início nos últimos três meses do ano de 2019, iniciando a eclosão e difusão no ano de 2020. Rapidamente a doença se transformou em um dos maiores desastres sanitários/virais do século, ceifando a vida de inúmeros indivíduos que infelizmente não resistiram. Sabe-se que a doença se promove por do contato, funcionando a princípio como um vírus semelhante a gripe, só que fatal. Nesse viés, foram necessários novos mecanismos e estruturas para evitar o contágio excessivo e principalmente o

aumento da mortalidade. Foi assim que se colocou em prática os movimentos de isolamento social e a intensificação das medidas sanitárias que, diante da inobservância da população e da má gestão, foi um grande desastre.

Em meio as barreiras encontradas e os cenários para vez mais alarmantes, ao invés de existir positivas ações governamentais e midiáticas, houve a diminuição das notícias reais e da veiculação de verdades relacionadas a mortalidade e existência de novos casos. A desigualdade então se demonstra como estrutura marcada pela vulnerabilidade e pela falta de informação que em tempos pandêmicos significa a morte. Ocultar ou dar fim a informações importantíssimas é demonstrar com vigor a falta de empatia, inexistência de paz e inoportunidade de ascensão dos vulneráveis. O direito à informação na sociedade do século XXI tem grande participação, sendo inalienável, indisponível e necessário para a vida, liberdade e igualdade da população.

## REFERÊNCIAS

BERINO, A.; CABRAL, T. “O ‘novo normal’ em tempos de pandemia: A sociedade capitalista em questão”. **Revista Docência e Cibercultura Online** [2018]. Disponível em: <[www.uerj.br](http://www.uerj.br)>. Acesso em: 24/10/2022.

CARVALHO, M. S.; WERNECK, G. L. “A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada”. **Caderno de Saúde Pública**, vol. 36, 2020.

CRESOLCAST. “Novo normal: Como estamos nos habituando às mudanças”. **Blog Cresol** [2020]. Disponível em: <[www.blog.cresol.com.br](http://www.blog.cresol.com.br)>. Acesso em: 24/10/2022.

FALAVIGNA, A.; LINS, R. S.; MICHELIN, L. **COVID-19: perguntas e respostas**. Centro de Telemedicina da UCS. Caxias do Sul: Editora da UCS, 2020.

GONÇALVES, W. G. L.; MOREIRA, D. J. S.; OLIVEIRA, V. F. L. “A Importância do Isolamento Social no Contexto da Pandemia de Covid-19”. **Sanarmed** [2020]. Disponível em: <[www.sanarmed.com](http://www.sanarmed.com)>. Acesso em: 24/10/2021.

ÍCARO, P. “‘Novo normal’ veio para ficar e brasileiro deve adotar hábitos caseiros no pós-pandemia”. **Correio Braziliense** [2021]. Disponível em: <[www.correiobraziliense.com.br](http://www.correiobraziliense.com.br)>. Acesso em: 24/10/2021.

LANA, R. M. *et al.* “Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva”. **Caderno de Saúde Pública**, vol. 26, n. 3, 2020.

MARANHÃO, R. A.; SENHORAS, E. M. “Pacote econômico governamental e o papel do BNDES na guerra contra o novo coronavírus”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 4, 2020.

OLIVEIRA, J. C. “A importância da informação e da comunicação na pandemia de coronavírus: estratégias da promoção da saúde”. **Portal Eletrônico da UFU** [2020]. Disponível em: <[www.ufu.br](http://www.ufu.br)>. Acesso em: 24/10/2021.

OLIVEIRA, V. H. N. “‘O antes, o agora e o depois’: alguns desafios para a educação básica frente à pandemia de Covid-19”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 3, n. 9, 2020.

SANTOS, C. H. T. F. “Pandemia de Dados – Incapacidade cultural para acolher o avanço tecnológico e consequências: a insegurança de

dados pessoais”. **Âmbito Jurídico** [2020]. Disponível em: <[www.ambitojuridico.org.br](http://www.ambitojuridico.org.br)>. Acesso em: 24/10/2021.

SENHORAS, E. M. “Covid-19, Brasil e Canadá: uma análise relacional e comparada”. **Revista Intellector**, vol. 18, n. 35, 2021.

SENHORAS, E. M. “Coronavírus e o papel das pandemias na história humana”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 1, n. 1, 2020.



## **CAPÍTULO 2**

---

*Pandemia, Verborragia Legislativa e  
Proliferação de Normas: A Tentativa Brasileira de  
Controlar a Pandemia por Meio da Edição de Leis -  
Positivismo Jurídico em Cenários Pandêmicos?*



**PANDEMIA, VERBORRAGIA  
LEGISLATIVA E PROLIFERAÇÃO DE NORMAS:  
A TENTATIVA BRASILEIRA DE CONTROLAR  
A PANDEMIA POR MEIO DA EDIÇÃO DE LEIS -  
POSITIVISMO JURÍDICO EM CENÁRIOS PANDÊMICOS?**

*Rodrigo Tatagiba Souza*

*Tauã Lima Verdan Rangel*

Thomas Hobbes defendia que o Estado representava a limitação da coletividade em cessar a guerra de todos contra todos. Para tanto, a ineficiência na sua atuação causaria uma confusão na máquina da paz. Desde que decretada a pandemia da COVID-19, a atuação do Estado Brasileiro como proponente de normas combatentes aos efeitos do coronavírus que merece análise filtrada frente à dúvida sobre sua efetividade no cenário jurídico-normativo.

Apesar da postura displicente do Presidente neste cenário, em fevereiro de 2020, foi publicada lei sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Lei n. 13.979/2020), a qual permitia que as “autoridades competentes” adotassem medidas como a quarentena, o isolamento social, a realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, vacinação e outras profiláticas.

Entre as medidas elaboradas pelo governo federal, visando ao combate à pandemia, destaca-se a tentativa de centralização das ações orientadoras do enfrentamento da pandemia via esfera federal e, nesse sentido, a busca por uma política pública de relaxamento das medidas de isolamento social e o foco na proteção de empregos e da atividade econômica, com destaques às Medidas Provisórias (MPs)

n. 926, 927 e 966. A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) também demonstrou agilidade nas medidas para combater o novo coronavírus.

Fato é que na querela entre o governo federal e o Poder Judiciário, foram os governos estaduais que tomaram a dianteira nas medidas legais à imposição do isolamento social (SENHORAS; SENHORAS, 2020a; 2020b). Com base nessa premissa, o escopo do presente se assenta em analisar a atuação do Poder Legislativo no sistema normativo constitucional, com específica abordagem sobre a edição normativa com enfoque nas políticas de combate ao coronavírus relacionada a ineficácia estatal frente ao cenário pandêmico do coronavírus em contexto nacional.

## **O CONTEXTO DA PANDEMIA NO BRASIL: PECULIARIDADES E COMPLEXIDADES EM TERRAS TUPINIQUINS**

Desde que foi decretada em março de 2020, a pandemia que assola não apenas o Brasil, mas todo o mundo, decorreu da disseminação do vírus conhecido como Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 - SARS-CoV-2 (SENHORAS, 2020a), com início registrado na China no fim do ano de 2019, trouxe um efeito devastador para a saúde pública, resultando em milhares de contaminados e uma taxa de letalidade expressiva. Scaff *et al.* (2021, p. 02) descrevem a pandemia como uma lupa social, ampliando problemas de ordem econômica, política, cultural e educacional.

Apesar de impactante, o fenômeno não é “novo”. Todas as pandemias vivenciadas pelo ser humano geraram forte impacto social, econômico e político. Em um retrato modelo “recente”, volta-se a pandemia de gripe de 1918-1919, conhecida em Portugal por

“Pneumônica”. Esta mostrou-se uma das mais mortíferas, tendo reduzido a população em uma escala um a cada três indivíduos em nível mundial, o que totaliza 500 milhões de pessoas. A termos de porcentagem, esta pandemia em Portugal terá sido responsável pela morte de cerca de 2% da população (SOBRAL; LIMA, 2018 *apud* MAIA, 2020).

O infeliz retrato da pandemia instigou uma resposta rápida das autoridades públicas, mas nem todas as demandas foram vencidas, o que gerou e ainda gera inúmeras mortes pelo mundo. O implica diretamente no Brasil, um país em que a saúde já era considerada precária, como corrobora Toaldo *et al.* (2021, p. 02). Ainda segundo o autor, por consequência, a negligência de alguns agentes políticos, somados com eventuais casos de corrupção, deixaram latente a ausência de políticas de saúde pública efetivas.

Todas as pandemias são geradoras de forte impacto social, econômico e político. Basta lembrar, por exemplo, no contexto português, da pandemia de gripe de 1918-1919, conhecida em Portugal por “Pneumônica”. Se em 1918-1919 a prioridade não assentava em conhecer os efeitos psicológicos da pandemia, em 2020, além de todos os esforços da comunidade científica para se chegar à etiologia e ao tratamento da COVID-19, as respostas à questão têm sido várias e têm implicado áreas muito diversas do conhecimento (MAIA, 2020).

Apesar da pandemia apresentar-se como democrática, ou melhor, pode afetar qualquer indivíduo de qualquer classe social, é evidente que alguns grupos sociais sempre estarão em desvantagem, ou melhor, em desigualdade de condições financeiras, físicas, de higiene, saúde e alimentação. Corrobora Toaldo (2021, p. 02), que esses grupos são, por consequência, mais suscetíveis à contaminação

e ao óbito, fazendo com que muitas famílias fossem dilaceradas com a perda dos seus integrantes.

Quando se inclui entre as observações o contexto jurídico, apresenta o CNJ (2020) que o novo normal imposto pela pandemia da COVID-19 apresentou efeito expressivo no Poder Judiciário. Em apenas cinco meses, foram necessárias e, conseqüentemente impostas, mudanças tecnológicas na prestação de serviços jurisdicionais previstas para ocorrerem em dez anos ou mais. Por outro lado, trouxe o desafio de os órgãos judiciais se prepararem para lidar com a proteção da privacidade digital e de dados. E ainda a importância de magistrados e demais operadores do Direito julgarem, planejarem e decidirem a partir do uso intensivo da tecnologia.

Outra observação é latente ao de calamidade pública instaurada. Segundo Toaldo (2021, p. 09), este cenário resultado da pandemia da COVID-19, mostrou-se presente, ou melhor, reiterou a instabilidade na relação indivíduo e Estado. Alerta ainda o autor sobre a fragilização extrema dos serviços públicos, principalmente no que tange às garantias fundamentais sociais, como o direito à saúde, à moradia, ao trabalho, dentre outros.

Afinal, qual seria o limite da interferência do Estado nas relações contratuais privadas durante um período de pandemia? Pode-se dizer que a indagação acima é revestida de imensa complexidade e encontra-se em discussão, atualmente, nos mais diversificados ramos do Direito, sendo possível constatar seus impactos em toda a sociedade, com efeitos, por exemplo, nas relações de trabalho, nas relações de consumo, em contratos imobiliários, enfim, em todas as relações bilaterais que ensejam direitos e obrigações para ambas as Partes, terminando por atingir certamente

a ordem econômica e social do País (ANDRADE *et al.*, 2020).

Afirma, ainda, Carreira (2016) que buscar respostas para as diversas questões fazem parte do cotidiano do brasileiro e daqueles que investem no país, de modo que a apuração das raízes dos resultados é uma missão tão difícil quanto a sua solução da pandemia. O autor ainda aponta que o problema é duplo, ou seja, de ordem social e jurisdicional, cujo define como um “problema cultural e fruto de uma democracia imatura e ainda muito instável” (CARREIRA, 2016). Entretanto, não há como não concordar, e não negar que se trata de um problema crônico e muito anterior à pandemia, como denunciam os números.

A título de exemplo, em 2003 foram editadas 3,3 milhões de normas no Brasil, contra 5,7 milhões em 2017. E quanto à qualidade na aplicação destas que envolve a eficiência e isonomia do judiciário e da administração pública no julgamento de casos similares, o Brasil ocupa a 64ª posição no ranking mundial (dados apurados pela CNI de 2017 a 2018). Além disso, o Brasil se encontra na 72ª colocação na utilização de métodos adequados de soluções de conflitos, somando, ao final de 2018, 78,7 milhões de processos judiciais ativos, conforme também relatório do CNJ.

## **VERBORRAGIA LEGISLATIVA E BUROCRACIA NORMATIVA: A TENTATIVA BRASILEIRA DA EDIÇÃO DE UM POSITIVISMO JURÍDICO PANDÊMICO**

Crises como a causada pela pandemia de COVID-19 trazem diversas consequências para a administração pública no Brasil e no mundo (SENHORAS, 2021b). Gabriela Lotta (2021) desponta o

raciocínio de que o enfrentamento de uma pandemia e suas implicações passa pela implementação de diversas políticas públicas cujas prioridades são diminuir mortes, reduzir o contágio e mitigar os diversos efeitos sociais e econômicos. A autora afirma, ainda, que as políticas dependem da atuação de profissionais de linha de frente que, no contato cotidiano com a população, executam os serviços públicos emergenciais.

Dada à ênfase do assunto, se lança um olhar acerca do fenômeno jurídico constitucional, dando destaque aos direitos e garantias fundamentais instituídos pela Carta Magna, sem esquecer-se de denotar o momento pelo qual se passa. Emanando Dobjenski (2020), o primeiro olhar socorro buscado na Constituição Federal se justifica a partir de várias razões, dentre as quais, a circunstância de que os efeitos da contaminação e disseminação da COVID-19 não respeitaram fronteiras. Ainda que estas sejam fechadas, medidas se fizeram e se fazem necessárias, racionais e preventivas de forma a garantir a preservação da saúde da população, sem deixar de lado as dificuldades que a noção de crise geralmente pressupõe.

A pandemia no Brasil ajustou o cronograma do Poder Judiciário, suspendendo prazos como modo cautelar de manter a segurança jurídica pelo tempo necessário, mas inovando no *modus operandi* ao fazer com que desembargadores não deixassem de realizar as sessões do pleno, por exemplo. Surgindo aí o questionamento: por que não foram adotados tais métodos antes da pandemia? (CAVALCANTI, 2020, s. p.).

O ordenamento jurídico brasileiro em sua “normalidade”, onde o cidadão ainda não estava vivendo uma crise sem precedentes recentes na história, já apresentava insegurança jurídica em uma

conjuntura que envolve, dentre outros fatores, excesso, ineficiência, imprevisibilidade e falta de clareza de normas; modificações constantes no ordenamento jurídico; quebra de isonomia em atos jurídicos públicos; abuso de interferência estatal em negócios jurídicos privados; excesso de burocracia e judicialização; morosidade e ineficiência do sistema judiciário e inconstância na interpretação das normas. Dos fatores mencionados anteriormente, dentre outros, contribuem para o aumento dos custos de transação no país e a quebra da confiança da sociedade e do empreendedor de que o Estado é capaz de propiciar um ambiente confiável e seguro para o desenvolvimento dos negócios e a solução dos problemas sociais (BOHN, 2020).

Nesse aspecto, aponta Lacerda (2020) que o controle judicial dos atos administrativos, especificamente nos períodos emergenciais, não segue a lógica puramente legalista, mas deve atentar também para procedimentos, competências e responsabilidades da administração pública, com foco na obtenção do interesse da coletividade, à luz da Constituição Federal de 1988. O autor rechaça, ainda, que o controle deve ser tão denso quanto maior for o grau de restrição imposto à atuação administrativa. Paralelamente, nos campos mais complexos e dinâmicos de atuação administrativa, a intensidade do controle deve ser menor do que nos campos de atuação mais restrita.

Ao exemplo da burocracia de nível de rua (BNR), que é composta por profissionais que atuam na linha de frente dos serviços públicos e implementam políticas públicas na interação cotidiana com usuários e usuárias (LIPSKY, 2010 *apud* LOTTA *et al.*, 2021), como professores, policiais, assistentes sociais e profissionais de saúde. Esses profissionais realizam interações diretas com a população, como agentes penitenciários, defensores públicos e trabalhadores de

serviços de atendimento. A literatura contemporânea considera que profissionais da linha de frente podem ser considerados como BNR independentemente de seu vínculo profissional ou sistema de contratação, uma vez que é a sua posição enquanto provedor de serviços na interação direta com o usuário que o enquadra na categoria de BNR (LIPSKY, 2010 *apud* LOTTA *et al.*, 2021).

A crítica à burocracia é fato marcante no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Paradoxalmente, no entanto, a existência do modelo burocrático é indispensável para a sociedade atual e condição necessária para a ordem democrática (ABRUCIO *et al.*, 2018, p. 01). As ferramentas excepcionais já existentes de controle de situações emergenciais e calamitosas já mitigam a visão rígida e tradicional do princípio da legalidade - de acordo com a qual a administração pública somente poderia atuar se autorizada pela lei, sem qualquer margem de inovação – para viabilizar atuações administrativas normativas ou concretas, caracterizadas como urgentes, excepcionais, temporárias e proporcionais, baseadas no princípio da juridicidade. Não obstante, as medidas necessárias para a superação do panorama atual de crise mundial, evidentemente, flexibilizarão, ainda mais, a legalidade administrativa (LACERDA, 2020).

Dispensada da obrigatoriedade da realização de consultas públicas e análise de impacto regulatório em razão da urgência, a Anvisa acelerou sua produção normativa com o objetivo de facilitar o acesso da população e dos profissionais de saúde a insumos farmacêuticos, medicamentos, dispositivos médico-hospitalares e testes diagnósticos da Covid-19. Além disso, a Agência adotou medidas para garantir o abastecimento contínuo de alimentos, remédios e

outros produtos essenciais à vida humana cuja produção estivesse sob sua atuação regulatória (SALINAS *et al.*, 2021, p. 11).

Por fim, expressa sua inconformidade Cavalcanti (2020) ao afirmar que o modo conservador de se fazer Direito não só se mostra completamente desnecessário, como comprova que o ordenamento jurídico brasileiro norteado pelo Poder Judiciário é adaptável à modernidade e à simplicidade, sem deixar de ser o único caminho da justiça, princípio básico para manter a ordem social e garantir o direito dos cidadãos.

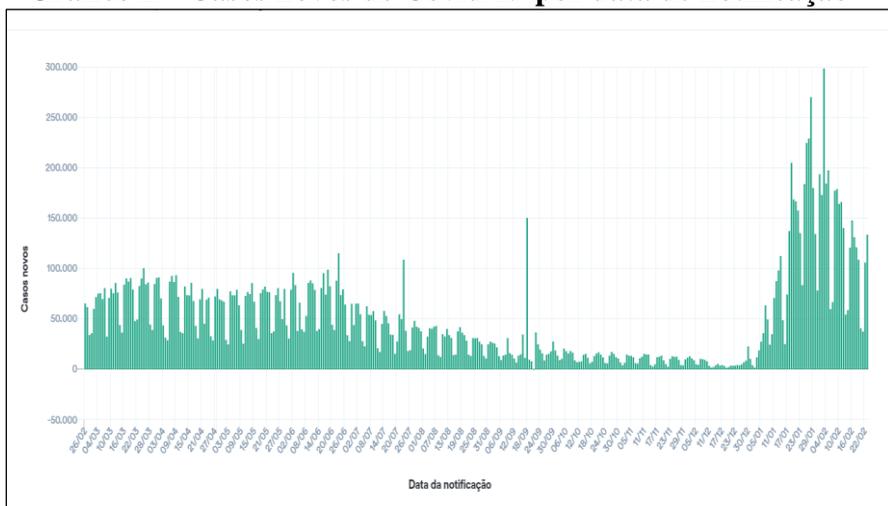
## **JEITINHO LEGISLATIVO BRASILEIRO E O AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DOS VULNERÁVEIS NA PANDEMIA**

“A pandemia não atinge todos da mesma maneira”. Esta frase de Rocha (2021) ultrapassa os limites do senso comum, visto que a pesquisa por trás da afirmação do autor contém um embasamento de especialistas das mais diversas áreas que vão desde à antropologia até as políticas públicas. Ainda segundo o autor, “Os impactos da pandemia podem ser mais acentuados para parte da população brasileira de acordo com marcadores sociais diversos, como raça, gênero, classe social, sexualidade, territórios e dinâmica social e econômica” (ROCHA, 2021).

Utilizando dessa abordagem ao conteúdo do presente, a ideia de um Poder Legislativo que se mostrava inócuo mostra-se falha, já que a ausência de normas claras e ações coordenadas prejudicou, e muito, a contenção ao coronavírus. Obviamente, muito se esperava do Estado auxiliador do cidadão neste “combate” Oliveira (2021), nesta linha de exposição, alerta que diante dessas “batalhas”, teve

como cenário recente o Supremo Tribunal Federal (STF), que acumula na pauta outras matérias urgentes relacionadas ao que fazer diante dos efeitos devastadores da ação do SarsCoV-2, o coronavírus causador da doença responsável por matar centenas de milhares de brasileiros — recentemente há números recordes de mais de 13 mil ao dia (SES, 2022).

**Gráfico 1 – Casos novos de Covid-19 por data de notificação**



Fonte: Brasil (2022). Base de dados: Secretarias Estaduais de Saúde.

É impetuosa a exposição de Brito (2021) ao lembrar que o Brasil, historicamente, seja acometido por tragédias motivadas por ações humanas ou naturais, é imperioso ressaltar que desde a gripe espanhola, em meados de 1918, o mundo não presenciava uma crise sanitária de tamanha proporção, que irradiasse tão profundamente na sociedade, em um quadro de incertezas acerca dos seus desdobramentos. Obviamente, chega-se a relacionar o cenário de corrupção do Estado a tal fato contemporâneo.

Fato é, que a corrupção não está atrelada somente às figuras políticas. Segundo Eufrásio (2021), o famoso “jeitinho brasileiro” que deveria ser usado apenas para enfrentar positivamente as dificuldades da vida, está sendo utilizado até mesmo para burlar a fila prioritária na imunização contra a COVID-19. O fato é que não adianta “garantir” o direito próprio, lesando o direito alheio em nenhuma circunstância, principalmente neste momento de crise na saúde pública.

A falta de eficiência do Estado na edição de normas não seria tão notada se a pandemia da COVID-19 não tivesse elevado ainda mais a vulnerabilidade das pessoas que vivem em situação de rua, ampliando o contingente populacional e mudando o perfil dessa parcela da população, como enuncia Monteiro (2021). Na pesquisa feita pela autora, dados de pesquisa realizada pela Prefeitura do Rio de Janeiro, 31% das pessoas estão na rua há menos de um ano (MONTEIRO, 2021). Dessas, 64% estão nessa condição por perda de trabalho, moradia ou renda. Entre os entrevistados, 42,8% afirmaram que sairiam das ruas se tivessem um emprego (MONTEIRO, 2021).

Aliás, tratando-se de minorias, a alarmante situação dos povos indígenas diante da COVID-19 levou diversas entidades nacionais e estrangeiras a emitirem notas técnicas e informes alertando para a necessidade de medidas governamentais específicas para retardar a disseminação do vírus e minimizar os impactos da doença para essa população (ROCHA, 2021). Infelizmente, não foram encontrados dados da edição de qualquer dispositivo normativo que direcionasse recursos para ajuda ao povo indígena.

Assim, formalidades, ainda que cogentes em qualquer contratação pública necessitaram se adaptar à premissa da estrita razoabilidade. Contudo, essa prerrogativa dada a Administração Pública para

liberação dos recursos públicos, tornou a pandemia palco para a corrupção no País. As legislações extravagantes, criadas para trazer celeridade e afastar a burocracia em um contexto de emergência, não vêm sendo usada por muitos gestores com boa-fé (BRITO, 2021).

Ainda no que tange a grupos minoritários e vulneráveis, relata Monteiro (2021) que crianças e adolescentes em situação de rua também foram afetados pela pandemia, segundo a integrante da Comissão Especial dos Direitos da População em Situação de Rua do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), Márcia Mattos (ano): “Nesse caso, especificamente, existe uma situação curiosa, em especial com os adolescentes. Eles migram muito, é diferente da população adulta, que fica em locais mais fixos.”, observa.

Segundo Bittencourt (2021, p. 245), no Estado Democrático de Direito, a harmonia entre os poderes é crucial para o ordenamento da coisa pública conforme os parâmetros da constitucionalidade. Embates eventuais ocorrem, mas a sanidade institucional deve ser o norte das ações conjugadas entre o executivo, o legislativo e o judiciário. E o que paira sobre essa harmonia é dúvida. Completa Oliveira (2021), que tamanha discordância e a falta de uma resposta rápida e harmoniosa por parte do governo federal fazem com que autoridades estaduais, municipais e distritais produzam seus próprios entendimentos e decretos para frear a pandemia a nível local, gerando conflitos entre as esferas de poder.

Uma das palavras mais usadas para descrever as consequências da pandemia é “crise”. Na verdade, fala-se de várias crises. Antes de mais nada a crise no sistema de saúde, mas também a crise na saúde de cada um que adoece por infecção do vírus; a crise na

economia, mas também a crise individual dos milhões de pessoas afetadas economicamente pela pandemia; crise de abastecimento de produtos básicos; crise do sistema educacional devido à paralização de atividades presenciais; crise psicológica que aflige mesmo aqueles que não ficaram doentes (FERES JÚNIOR, 2021, p. 116).

A mensagem a que se passa, segundo Fagundes (2020) é o mesmo que se espera sempre no Brasil: novas crises, contudo, cada vez mais graves e danosas, devido ao medo de uma atuação por parte do poder público, que “prefere” tratar a doença, e não promover os cuidados à saúde, além de sintonizar sua preocupação e ações (mais ou menos incipientes) conforme o tamanho da gravidade (FAGUNDES, 2020).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme exposto, é notável que grande é a luta pela formação de uma sociedade bem-organizada consiste na consolidação de uma democracia substantiva, na qual a gestão política atua em interesse do bem comum. Independentemente do que vier a ocorrer na seara estatal, o Brasil tem ainda um imenso dever da casa a cumprir, visto que ainda existem lacunas legais e gerenciais na ação do Estado brasileiro.

No atual contexto histórico, a democracia se revela nas ações de cada geração, em diversos momentos; sempre reavivada pelas lutas em favor de justiça social, de garantia e direitos às minorias e com a proposição de mais participação no controle e na fiscalização do cidadão sobre os atos dos governos. Para tanto, notou-se mais um tom de dúvida acerca da eficiência da eficiência

do legislador em um período em que se aguardavam ações do Estado para neutralizar efeitos que ultrapassavam o cenário jurídico.

Criticar sem odiar, eis talvez uma salutar tática de sobrevivência perante nossa miséria política na era Bolsonaro. Saber atuar politicamente em todas as linhas de frente na contestação ao projeto niilista de Bolsonaro, sem se contaminar pelo espírito de ressentimento e seus inerentes derivados vingativos é indubitavelmente uma forma de manter-se a capaz de encontrar forças para continuar cada dia na luta por uma sociedade brasileira que se torne efetivamente democrática.

O desmonte da coisa pública brasileira, o caos ambiental e o desastre sanitário da contenção da COVID-19 evidenciam os traços perversos do Estado brasileiro em conduzir a sociedade ao abismo. Agora, paira uma dúvida sobre, esquecer o passado de lutas políticas pela redemocratização, nem da mobilização da população brasileira na formulação da Constituição de 1988 é fundamental para que as novas gerações tenham esse sentimento de pertencimento da política com mais participação.

## REFERÊNCIAS

ABRUCIO, F. L.; LOUREIRO, M. R. **Burocracia e ordem democrática: Desafios Contemporâneos e Experiência Brasileira**. Brasília: IPEA, 2021.

ANDRADE, G. M.; JULIANI, V. T.; COSTA, K. M. M. “Os impactos da pandemia nas relações contratuais no Direito brasileiro”. **Consultor Jurídico** [2020]. Disponível em: <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>. Acesso em: 02/03/2022.

BOHN, A. “A insegurança jurídica em tempos de pandemia”. **Portal Eletrônico da AIC** [2020]. Disponível em: <www.acinh.com.br>. Acesso em: 02/03/2022.

CAVALCANTI, O. B. F. “A burocracia do Judiciário desautorizada em tempos de pandemia”. **Consultor Jurídico** [2020]. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 02/03/2022.

DE BRITO, H. S.; DA COSTA, A. C. O. “Corrupção em tempos da COVID-19: o papel do Controle Externo nos desafios provocados pelo atual cenário pandêmico”. **Revista Técnica dos Tribunais de Contas**, novembro, 2021.

DOBJENSKI, S. M. “Interfaces da supressão dos Direitos Fundamentais em tempos de Pandemia”. **Jus Navigandi** [2020]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 02/03/2022.

FAGUNDES, O. E. M. “Atuação do Poder Legislativo e Pandemias”. **Jus Navigandi** [2020]. Disponível em: <www.jus.com.br>. Acesso em: 05 mar 2022

FERES JÚNIOR, J. “Congresso remoto, pandemia e medidas em tempos de crise”. *In*: SANTOS, F. (ed.). **Congresso remoto: a experiência legislativa brasileira em tempos de pandemia**. Rio de Janeiro: Editora da UERJ, 2021.

LACERDA, C. M. V. “Os impactos da pandemia de COVID-19 nas ações de improbidade administrativa à luz das alterações da lei de introdução às normas do direito brasileiro”. **Migalhas** [2020]. Disponível em: <www.migalhas.com.br>. Acesso em: 02/03/2022.

LOTTA, G. S. *et al.* “O impacto da pandemia de Covid-19 na atuação da burocracia de nível de rua no Brasil”. **Revista Brasileira de Ciência Política**, vol. 35, 2021.

MAIA, B. R.; DIAS, P. C. “Ansiedade, depressão e estresse em estudantes universitários: o impacto da COVID-19”. **Estudos de Psicologia**, vol. 37, 2020.

OLIVEIRA, N.; PIRES, Y. “Falta de normas claras e de ações coordenadas para distanciamento social prejudica combate à COVID”. **Agência Senado** [2021]. Disponível em: <[www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br)>. Acesso em: 07/03/2022.

ROCHA, J. S. “A (im) prescindibilidade da confissão no acordo de não perseguição cível”. **Revista Jurídica UNIGRAN**, vol. 23, n. 46, 2021.

SALINAS, N. S. C.; SAMPAIO, P. R. P.; PARENTE, A. T. M. “A produção normativa das agências reguladoras: limites para eventual controle da atuação regulatória da Anvisa em resposta à COVID-19”. **Revista de Informação Legislativa**, vol. 58, n. 230, 2021.

SCAFF, E. A. S.; SOUZA, K. R.; BORTOT, C. M. “COVID-19 e educação pública no Brasil: efeitos e opções políticas em contexto de vulnerabilidade social”. **Revista de Estudos Teóricos y Epistemológicos en Política Educativa**, vol. 6, 2021.

SENHORAS, E. M. “A pandemia do novo coronavírus no contexto da cultura pop zumbi”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 1, n. 3, 2020a.

SENHORAS, E. M. “COVID-19 e os padrões das relações nacionais e internacionais”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 3, n. 7, 2020b.

SENHORAS, C. A. B. M.; SENHORAS, E. M. **VADE MECUM: COVID-19 / Coronavírus / SARS-CoV-2**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020a.

SENHORAS, C. A. B. M.; SENHORAS, E. M. **VADE MECUM: COVID-19 / Coronavírus / SARS-CoV-2.** Boa Vista: Editora da UFRR, 2020a.

SENHORAS, C. A. B. M.; SENHORAS, E. M. **VADE MECUM – Região Norte: COVID-19 / Coronavírus / SARS-CoV-2.** Boa Vista: Editora da UFRR, 2020b.



## **CAPÍTULO 3**

---

*Haverá um Pós-Pandemia para os Direitos Fundamentais? Pensar o Reconhecimento do Direito Fundamental a uma Renda Familiar Mínima*



## **HAVERÁ UM PÓS-PANDEMIA PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS? PENSAR O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA RENDA FAMILIAR MÍNIMA**

*Rodrigo Tataçiba Souza*

*Tauã Lima Verdan Rangel*

Em vista da exponencial disseminação do coronavírus, em já grande parte do planeta e dos seus nefastos efeitos, passados, presentes e futuros, efeitos que acompanharão a raça humana continuamente até que tudo se estabilize, caso um dia seja possível alcançar novamente um estado de normalidade. Ainda em expectativa para que mostre possível evitar que os efeitos do coronavírus continuem se alastrando em cenário brasileiro, diversas foram as alternativas pelo Estado para contribuir com a população, ora encontrada em situação crítica em várias vertentes, social, econômica, política. Não há mais qualquer dúvida que possa frear a afirmação de que a pandemia trouxe desafios, modificou pessoas e relações para sempre, e principalmente, criou inúmeras barreiras.

É importante lembrar que, ao lado do brasileiro, estão assegurados constitucionalmente os direitos fundamentais, que, em um primário estágio, assumiram o caráter de direitos negativos, importaram uma restrição à ação do Estado. Posteriormente, passam a assumir uma postura ativa, exigindo ações positivas do Estado. Parece razoável fazer um silogismo entre os ideais de liberdade, igualdade e solidariedade e os direitos de primeira, segunda e terceira dimensões. No cenário pandêmico, o nível de desemprego atingiu o ápice, decorrente do isolamento social. Com base no exposto acima, o presente objetiva apresentar os impactos do

coronavírus na população brasileira, de forma a associar o direito a renda mínima como uma ferramenta remediadora dos impactos jurídicos, sociais e econômicos da pandemia.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte do direito fundamental à renda mínima, a partir de uma evolução histórica. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

## **O PÓS-PANDEMIA E O NOVO NORMAL?**

Pode soar desafiador cogitar um cenário pós-pandemia no instante em que ela atinge seu auge em termos de perdas humanas e sacrifícios de diversas ordens. Dois anos e meio após o início da pandemia que trouxe grandes desafios na vida das pessoas, modificou relações e até criou barreiras, ainda são muitas as dúvidas que surgem a respeito do que esperar do cenário futuro. Alves (2021) relaciona que a fácil proliferação do vírus e as mortes que ele tem provocado gerou uma onda de terror entre as pessoas e fez com o que cada país tomasse medidas com base nas recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para interromper a curva de crescimento dos casos.

Segundo matéria do Portal da Indústria (2022), o Brasil enfrentará desafios para a retomada do crescimento no pós-

pandemia, atualmente com tamanha imprevisibilidade gerada pela pandemia, projetar cenários futuros e garantir a resiliência dos processos de negócio tornou-se um exercício de extrema incerteza, demandando perspectivas e vivências diferenciadas em busca de um caminho comum, embora os impactos sejam diferentes para os diversos tipos de setores.

A ocupação humana dos ambientes naturais afeta diretamente as relações harmônicas entre as espécies. As mudanças climáticas causadas pela nossa utilização exacerbada dos combustíveis fósseis, a poluição do ar, das águas e do solo, o desmatamento e a caça predatória alteram drasticamente o modo de vida de todas as espécies. Quando invadimos uma área florestada para construirmos nossas casas, por exemplo, estamos alterando permanentemente o *habitat* de uma grande variedade de animais silvestres e, conseqüentemente, aumentando nosso contato com eles e seus vírus. Mas nós, ao contrário das espécies que convivem com os vírus ao longo de milhares de anos, não temos defesas naturais, e assim surgem as epidemias (GUENTHER, 2020, p. 04).

Rubens Massaro (2022) elucida que, agora, é possível dizer que se instalou um ambiente propício para meditar sobre o futuro, ponderar como evitar os erros do passado e, diante destas e de novas conjecturas, como criar um alicerce de esperança para a humanidade. Diversas são as vertentes a se considerar ao olhar o que foi agravado e produzido pela pandemia da COVID-19. É exatamente o que relata Quartiero (2021), ao lembrar de questões que já existiam se tornaram ainda mais visíveis e marcadas, especialmente em pessoas que experimentaram de fato a solidão, ausência da rede de apoio, como família e amigos, perda de empregos e luto.

Através de suas pesquisas, Guenther (2020) e Senhoras (2020) destacaram que a pandemia provocou inúmeras mudanças nas vidas das pessoas e em consequência a rede educacional também vem enfrentado diversos entraves para realizar atividades pedagógicas remotas, além disso, diversos estudantes nem sequer tem acesso a uma tecnologia adequada para o acompanhamento dessas aulas remotas, destacando assim a precariedade do direito a educação principalmente para os alunos da rede pública.

Ainda que nos ambientes de trabalho, alguns impactos que já aconteciam, como a “síndrome da impostora” (autossabotagem), passaram a se apresentar de maneiras diferentes, como o aumento dos casos de síndrome de *Burnout* devido ao excesso de trabalho e falta de políticas de cuidados psicossociais efetivos (QUARTIERO, 2021, s. p.).

Como primeiro desafio, tem-se que a América Latina é a região mais desigual do planeta. Hoje, aproximadamente 30% da população vive na pobreza, e 11% na pobreza extrema (NAÇÕES UNIDAS, 2019 *apud* ANTONIAZZI *et al.*, 2020, p. 05) o que comprova que se trata de uma região caracterizada por profundas brechas sociais e econômicas, em que a pobreza e a pobreza extrema constituem um problema transversal para todos os países.

Além dos desafios sociais brevemente apresentados, é possível perceber que a máquina estatal, representada (também) pelo Poder Judiciário, enfrentou dificuldades. Dada à limitação de acesso aos fóruns e a existência de servidores e magistrados em grupos classificados como de risco, como expressa Elesbon (2021, p. 05), mesmo o manuseio dos processos, com transporte para os respectivos domicílios, foi em muitos casos seriamente dificultado. Basta gizar que uma das rotinas de biossegurança implementadas

consistiu na “quarentena” dos autos físicos por no mínimo 72 horas antes do manuseio.

A situação da saúde mental no Brasil precisa de melhorias que passem pela garantia do acesso a atendimento e tratamento de qualidade na rede pública, com investimento em estratégias e dispositivos que assegurem o direito à saúde mental, que é um direito humano. Agir nesse cenário é uma responsabilidade que exige a articulação e compromisso mútuo de empresas, governos e sociedade civil. Cabe a todos fomentar a saúde, segurança e qualidade de vida dos indivíduos pós-pandemia e das gerações futuras (QUARTIERO, 2021, s. p.).

Na educação, também houve desafios. Elenca Gadelha (2022, p. 03) que, apesar de não estar de acordo com a realidade atual do país, a lei maior brasileira determina em seu artigo 205 que a educação deve ser oferecida como um direito de todos ao longo da vida, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

## **O CONTEXTO BRASILEIRO PÓS-PANDEMIA E O AGRAVAMENTO DAS MAZELAS SOCIAIS**

No que tange ao tema da fome no Brasil, ressalta Freitas (2020), que o país acumula um histórico importante de ações e políticas, e chegou a ser considerado referência internacional no assunto. Alguns fatores contribuíram para esse feito e, dentre eles, destacam-se: a centralidade dada na agenda nacional, a partir de

2003, para a erradicação da fome e da pobreza; a adoção desses objetivos como elementos norteadores da formulação das políticas e a criação de um Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) no país.

Além dos fatores já citados, acentua Schappo (2020) que a comoção frente aos estados de desespero, miséria, dor e sofrimento latentes na pandemia do coronavírus demonstram a acentuação e o agravamento de expressões da questão social anteriormente presentes na sociedade brasileira. A tragédia social e econômica que saltam aos olhos e aos corações neste contexto tem raízes profundas na formação sócio-histórica do país e no processo de desenvolvimento capitalista que agudizou as desigualdades sociais. Isto é, a pandemia apenas agravou um mal que já existia.

No viés empresarial, ressalta Alves (s. d.) que a pandemia fez com que muitas empresas percebessem que o trabalho remoto é uma forma interessante de trabalharem e que inclusive reduz gastos para manterem as suas estruturas, logo, é esperado que essa modalidade de trabalho continue crescendo no mercado. Além disso, Guenther (2020, p. 08) acentua: no trabalho remoto, há a economia no custo do transporte ou no combustível, e nas refeições, que são mais custosas e menos saudáveis quando feitas fora de casa. Mesmo incluindo os custos da internet, o trabalho remoto compensa financeiramente, logo, é uma modalidade em progressão cada vez maior.

Sob outra ótica, agora econômica, Miragem (2021) afirma que a disparada da inflação reduz sensivelmente o poder de compra dos consumidores, avivando recordações de momentos da economia brasileira que se imaginava terem sido superados há décadas. As crianças e jovens estavam fora da escola, dentro da estratégia para conter o ritmo de contaminação pelo vírus, mas cujo custo para o seu desenvolvimento intelectual e afetivo ainda está para ser dimensionado.

O Brasil enfrentará desafios para a retomada do crescimento no pós-pandemia, atualmente com tamanha imprevisibilidade gerada pela pandemia, projetar cenários futuros e garantir a resiliência dos processos de negócio tornou-se um exercício de extrema incerteza, demandando perspectivas e vivências diferenciadas em busca de um caminho comum, embora os impactos sejam diferentes para os diversos tipos de setores (PORTAL DA INDÚSTRIA, s. d.).

Já havia uma preocupação anterior à pandemia. Ressalta Zocchio (2018), que além da piora no quadro social, a desestruturação de políticas públicas nos últimos anos, a exemplo do Bolsa Família, que teve apenas dois reajustes desde que Michel Temer assumiu a Presidência da República, também agrava a situação de insegurança alimentar. Outro problema é o contingenciamento de recursos públicos feito pela Emenda Constitucional nº 95, que limita por 20 anos os investimentos sociais do governo federal.

Complementa Schappo (2020, p. 03) que a fome e a insegurança alimentar ampliadas com a expansão da COVID-19 no Brasil expressam um cenário que já vinha apresentando sinais de agravamento nos últimos anos. Os retrocessos nesta área são percebidos com a crise econômica que impactou o país mais expressivamente a partir de 2014. Neste contexto, foram, também, implementadas medidas de austeridade que seguem o receituário neoliberal, aprofundadas após 2016 com os governos de Michel Temer e de Jair Bolsonaro. Entre as ações adotadas destacam-se a redução de políticas sociais, de programas de transferência de renda, das contrarreformas da previdência e trabalhista, a redução de recursos do Programa de Aquisição de alimentos (PAA), a extinção

do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA) em 2019, entre outras:

Coordenador da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (Rede Penssan) e economista formado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), o pesquisador Nilson Maciel de Paula é pessimista em relação à situação da fome e da insegurança alimentar no Brasil em 2022. “O cenário é complicado porque a cada dia a gente vai tendo notícias não muito animadoras. Nada indica que o quadro que veio à tona no ano passado, em 2021, relacionado à fome, vá melhorar”, disse em entrevista à Agência Pública. Dois fatores são cruciais para a afirmação do economista: a inflação e o desemprego que, segundo a maior parte dos prognósticos econômicos, devem permanecer em situação preocupante nesse ano (BARROS, 2022).

Infelizmente, é impossível estimar que os efeitos provocados pela pandemia do novo coronavírus tenham um prazo de validade, pois conforme Alves (s.d.), todas as pessoas sairão diferentes deste cenário e por isso as suas rotinas, relacionamentos, manias e outras questões em suas vidas mudarão. Contudo, a expectativa da OMS é de que o efeito da pandemia dure aproximadamente dois anos pelo fato de que a vacina contra o novo vírus pode demorar cerca de 18 meses para ficar pronta o que levaria ao isolamento alternado – no caso, o mundo viveria entre os períodos de abertura sem quarentena e isolamento até que a vacina fosse descoberta.

## **PENSAR O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA RENDA FAMILIAR MÍNIMA: EM PAUTA, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Seria inválido iniciar esse debate sem relembrar que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento de maior destaque a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República). Celso Bastos (1988 *apud* SOUZA, 2016, p. 160) destaca que o Direito Brasileiro considera a desigualdade social como um problema de relevância constitucional, como disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, foi e é preciso, buscar formas de combater a pobreza e assegurar condições mínimas para o indivíduo, não se concebendo que a riqueza sirva apenas para alguns, enquanto outra grande parte da população careça de condições mínimas de sobrevivência.

Emana Garcia (2021), ainda, que a seguridade social, ao abranger os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social (artigo 194 da Constituição Federal de 1988), é essencial para se alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º da Constituição Federal).

Relacionando ao dinamismo entre a necessidade-atuação do objetivo desta pesquisa, Breus (2006 *apud* SOUZA, 2016) relembra que a efetividade de uma política pública, de qualquer natureza, está relacionada com a qualidade do processo administrativo que precede a sua realização e que a implementa. As informações sobre a

realidade a transformar, a capacidade técnica e a vinculação profissional dos servidores públicos, a disciplina jurídica dos serviços públicos determinarão, em concreto, os resultados da política pública como instrumento de desenvolvimento. De certa forma, o Poder Judiciário acaba atuando como “bombeiro”, quando esse processo se apresenta falho.

Mais uma vez, aponta Médici (2022) o notório saber de que a realidade jurídica de dada sociedade, em sendo o Direito uma ciência social por excelência, reflete e é moldada pela conjuntura factual dessa mesma comunidade em determinado tempo histórico. Nesse contexto, complementa Garcia (2021), que a assistência aos desamparados é direito social, integrando o catálogo dos direitos fundamentais, conforme artigo 6º da Constituição Federal de 1988. A assistência social, assim, deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203 da Constituição da República). O art. 6º com redação dada pelo artigo único da EC nº 90/2015 e o parágrafo único acrescido pelo art. 1º da EC nº 114/2021 alteraram, respectivamente:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (BRASIL, 1988).

Gustavo Garcia (2021), em dois de seus estudos, observa que o artigo 6º, parágrafo único, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021, estabelece que todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma *renda básica familiar*, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. Nessa via, a assistência aos desamparados evoluiu como direito social (artigo 6º da Constituição da República), integrando o catálogo de direitos fundamentais. A Assistência Social, assim, deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, disposta no artigo 203 da Constituição Federal de 1988.

Souza (2016, p. 161) sustenta a opinião de que a assistência social prestada para uma garantia das condições mínimas existenciais não se limita ao mínimo no sentido econômico. De acordo com Ingo Sarlet (2002 *apud* SOUZA, 2016, p. 161), deve alcançar também um mínimo na acepção sociocultural, ainda que a determinação do valor da prestação assecuratória deste mínimo existencial não tenha sido consensualmente obtida, não se podendo falar, até o presente momento, de uma solução uniforme no que diz com este aspecto.

Na assistência social, os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, preservação do meio ambiente e sua organização social (artigo 25 da Lei 8.742/1993) (GARCIA, 2021, s. p.).

Aponta Médici (2022), que pela construção de políticas públicas emergenciais, os entes estatais foram chamados a garantir a sobrevivência de indivíduos e famílias assoladas pelo desemprego e pela ausência de outros meios de obtenção da renda necessária à sua subsistência. No caso brasileiro, a criação do auxílio emergencial (Lei Federal nº 13.982/2020 e alterações) e do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (Lei Federal nº 14.020/2020) foi exemplo de políticas públicas emergenciais destinadas à preservação do mínimo existencial dessas pessoas e famílias, assoladas pelas consequências deletérias da pandemia.

Também, vale lembrar, com bem o faz Garcia (2021), que a Lei 10.835/2004 institui a renda básica de cidadania, como direito de todos os brasileiros residentes no país e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, receberem, anualmente, um benefício monetário. A mencionada abrangência deve ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais necessitadas da população. Contemporaneamente, o Poder Judiciário veio se posicionando acerca da implementação de normas favoráveis aos programas de renda mínima.

Mais recentemente, ao julgar mandado de injunção sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal concedeu parcialmente a ordem para: 1) determinar ao presidente da República que, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 13.300/2016, implemente, no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento do mérito (2022), a fixação do valor disposto no artigo 2º da Lei nº 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica (extrema pobreza e pobreza — renda *per capita* inferior a R\$ 89 e R\$ 178, respectivamente — Decreto 5.209/2004), devendo adotar todas as medidas legais cabíveis.

A esta determinação acresce Garcia (2021), que cabe inclusive, alterar o Plano Plurianual (PPA), além de previsão na Lei

de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2022; e 2) realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básico e variáveis do Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei 10.835/2004, unificando-os, se possível (STF, Pleno, MI 7.300/DF, relator ministro Gilmar Mendes. 27.04.2021).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Inicialmente, comporta esclarecer que a dignidade da pessoa humana, conforme aponta o art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, não deve jamais ser ignorado ou defasado por qualquer que seja a estrutura econômica ou social que, assim o deseja mascarar. A dignidade é a primeira forma de garantia da vida no nosso ordenamento jurídico.

O que foi perceptível no escopo do presente e, firma-se por afirmar, foi um resultado de eventos descontrolados, onde o que se espera dos representantes eleitos, não foi feito. A garantia de uma renda mínima não se apresenta como um benefício, e sim um direito que, caso fosse realmente garantido, não resultaria em uma quantia de milhões de cidadãos em situação de extrema pobreza, e conseqüentemente, vulneráveis à todas as severas conseqüências de se viver desprotegido neste país.

Cabe esclarecer que o mandado de injunção deve ser concedido sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania,

tudo conforme o artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal de 1988. Contudo, acima de tudo, os remédios constitucionais ou a procura por uma tutela estatal devem ser alternativas de combate em casos pontuais de descumprimento de direitos, ou seja, uma exceção e não um costume. O que se pode notar, é o inverso.

Assim, em uma perspectiva histórica, nunca houve uma demanda tão grande de recursos para as minorias como no atual cenário, onde a saúde se encontra em uma linha tênue, não somente contra o coronavírus, mas contra carências básicas sanitárias, que em locais escancarados e escondidos matam milhões de brasileiros. Se a estimativa fosse apresentada em porcentagem ainda assim não assustaria. As baixas, quando são relatadas continuamente deixam de impactar, se tornam apenas números, e a vida se perde.

Pretendeu-se mostrar e comprovar que, sim, há uma gama de desafios a serem combatidos em um cenário conjunto inter pós-pandêmico, e que necessitam de auxílio estatal, comunitário, humano. Cabe assim, acompanhar os desdobramentos legislativos acerca do tema da renda mínima, assim como torcer arduamente para que as crises econômicas, jurídicas e sociais possam se estabelecer, para que a dignidade, como já elencada acima, volte a encontrar na prática e no cotidiano, sua garantia.

## REFERÊNCIAS

ALVES, W. “Como será o mundo pós-pandemia?” **Brasil Escola** [2021]. Disponível em: <[www.brasilecola.uol.com.br](http://www.brasilecola.uol.com.br)>. Acesso em: 03/05/2022.

ANTONIAZZI, M. M.; PIOVESAN, F.; IGNÁCIO, R. R. “Covid-19 e direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (DESCA):

impacto dos padrões interamericanos”. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, vol. 11, n. 1, 2020.

ELESBON, S. A. Z. S. “Pandemia, processo judicial eletrônico e teletrabalho: desafios e oportunidades para a liderança organizacional do Tribunal de Justiça do Espírito Santo”. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, vol. 7, n. 2, 2022.

GADELHA, H. S. *et al.* “Análise da efetividade constitucional do direito à educação em tempos de pandemia de Covid-19 no Brasil”. **Research, Society and Development**, vol. 11, n. 1, 2022.

GARCIA, G. F. B. “Renda básica e renda mínima na recente decisão do STF em mandado de injunção”. **Consultor Jurídico** [2021]. Disponível em: <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>. Acesso em: 03/05/2022.

GUENTHER, M. “Como será o amanhã? O mundo pós-pandemia”. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, vol. 15, n. 4, 2020.

MASSARO, R. L. S. R. “Sobre o Direito do Trabalho depois da reforma trabalhista e da pandemia”. **Consultor Jurídico** [2022]. Disponível em: <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>. Acesso em: 03/05/2022.

MIRAGEM, B. “O direito do consumidor pós-pandemia”. **Consultor Jurídico** [2021]. Disponível em: <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>. Acesso em: 03/05/2022.

QUARTIERO, M. F.; BARRANCOS, L. “Pós-pandemia: continuidade de cuidado e olhar para saúde mental é necessidade inadiável”. **Portal Hospital Brasil** [2021]. Disponível em: <[www.portalhospitaisbrasil.com.br](http://www.portalhospitaisbrasil.com.br)>. Acesso em: 03/05/2022.

SCHAPPO, S. “Fome e insegurança alimentar em tempos de pandemia da COVID-19”. **Revista Ser Social**, vol. 23, n. 48, 2021.

SENHORAS, E. M. “Coronavírus e educação: análise dos impactos assimétricos”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 2, n. 5, 2020.

SOUZA, P. B. “Benefícios de renda mínima como um direito fundamental: acesso à justiça e inclusão social”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 6, n. 1, 2016.

ZOCCHIO, G. “Com desemprego e cortes, fome e pobreza voltam a ser preocupação central”. **Portal O Joio e o Trigo** [2018]. Disponível em: <[www.ojoioetrigo.com.br](http://www.ojoioetrigo.com.br)>. Acesso em: 03/05/2022.

## **CAPÍTULO 4**

---

*A Pandemia da COVID-19 e o Agravamento do  
Número de Desalentados no Brasil: O Comprometimento  
do Direito Social ao Trabalho no Novo Normal*



## **A PANDEMIA DA COVID-19 E O AGRAVAMENTO DO NÚMERO DE DESALENTADOS NO BRASIL: O COMPROMETIMENTO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO NO NOVO NORMAL**

*Albert Lima Machado*

*Alice Bartholazi França*

*Tauã Lima Verdan Rangel*

No princípio de 2020, uma pandemia se espalhou por todo o mundo, mais conhecida pelo acrônimo em inglês da Doença do Coronavírus 2019 - COVID-19 (SENHORAS, 2020). O vírus SARS-CoV-2 causou sérios impactos na saúde do Brasil, todavia, não foi apenas a saúde que foi afetada, a economia e o mercado de trabalho também sofreram um grande abalo. Desta forma, medidas foram tomadas para retardar a disseminação deste vírus, como o isolamento social, no entanto, tal medida acabou afetando milhares de trabalhadores no país e o número de desempregados no Brasil ultrapassou 15,2 milhões, segundo pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Ademais, outro fator preocupante é o número de desalentados no Brasil, que foi agravado com a pandemia da COVID-19, segundo o IBGE, desalentado é a pessoa que gostaria de trabalhar, mas desistiu de procurar emprego por acreditar que não encontraria um emprego. Assim, a preocupação com essas pessoas vai além de não possuírem um emprego, mas também o fator psicológico em que elas se encontram, por estarem desanimadas e não se acharem capazes. Todavia, é importante destacar que é papel do Estado fornecer meios para que seus cidadãos encontrem um trabalho digno, garantindo assim o direito social ao trabalho.

No decorrer do trabalho, inicialmente será discutido a questão da pandemia no cenário atual brasileiro, após, será definido o que é o trabalho, como esta ação se tornou um direito social e o dever do Estado em promover este direito, principalmente aos mais vulneráveis. Assim, o objetivo do trabalho é discutir a forma em que a pandemia da COVID-19 agravou o número de desalentados no Brasil e o comprometimento que o Estado deve ter com o direito ao trabalho.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte do contexto da pandemia da COVID-19 No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

## **PANDEMIA DA COVID-19 EM ANÁLISE: PENSAR O CENÁRIO BRASILEIRO**

Pandemia é uma palavra que caracteriza uma tendência epidemiológica. E este é o caso da pandemia da COVID-19, um vírus se espalhou em escala global, que produzia uma síndrome respiratória e vem sendo um dos maiores desafios do século XXI. Esta pandemia foi iniciada por meio de uma epidemia que ocorreu no final de 2019, em uma província chinesa chamada Wuhan, e apesar das fortes medidas adotadas pelo governo chinês para tentar conter a propagação do vírus, em poucos meses o vírus já tinha se espalhado. Assim, no princípio de 2020, este vírus já tinha se

alcançado o mundo, promovendo a pandemia do coronavírus (ALMEIDA *et al.*, 2021).

No Brasil, a Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde (SVS/MS) ativou mecanismos de resposta já no início de janeiro (Croda; Garcia, 2020; Henriques; Vasconcelos, 2020) e o MS elevou o alerta de emergências para o nível 2, considerando-o como um perigo iminente, ainda em 28 de janeiro. Nesse momento, na Europa (Itália e França) e nos Estados Unidos (EUA), os primeiros casos de Covid-19, doença causada pelo coronavírus Sars-CoV-2, começaram a ser identificados. No dia 30, a ESPII foi declarada e em 11 de março, devido à expansão geográfica do vírus, a OMS declarou que o mundo vivia a primeira pandemia do século XXI (MATTA *et al.*, 2021, p. 27).

Até a presente data, são quase 6 milhões de mortes ocasionadas pela COVID-19 no planeta, sendo que, dessas mortes, 644 mil aconteceram no Brasil (OUR WORLD IN Data e GitHub). O primeiro caso confirmado do vírus no Brasil aconteceu em São Paulo, no final de fevereiro, na Quarta-Feira de Cinzas, foi um homem de 61 anos que havia retornado de uma viagem à Itália (G1, 2020).

Já a primeira morte registrada pela COVID-19, foi a de um senhor de 62 anos de idade, também morador de São Paulo, teve os primeiros sintomas no dia 10 de março de 2020, e faleceu no dia 16 do mesmo mês, o falecido possuía histórico de diabetes, hipertensão e hiperplasia prostática, o que agravou seu quadro da doença (G1, 2020). Todavia, depois foi confirmado que a primeira morte foi a de uma mulher a de uma mulher de 57 anos, que estava internada em um hospital de São Paulo, no dia 12 de março (MATTA *et al.*, 2021).

Todavia, o impacto que a pandemia causou foi além do número de mortes, devido à rápida propagação da doença e o perigo que ela causa, a população brasileira precisou se adaptar para que as medidas necessárias fossem adotadas, como a implementação do ensino remoto, trabalhos sendo realizados de casa, o *home office*, e o isolamento social, a principal medida para a contenção da doença (MALTA, 2020). Desta forma, mesmo que a pandemia seja uma crise sanitária e doença afete o organismo do ser humano, a pandemia afetou áreas completamente diferentes, e trouxe consequências graves para a população brasileira (BEZERRA, 2020).

Os desafios postos em relevo pela pandemia não são apenas sanitários. São socioeconômicos, políticos, culturais, éticos, científicos, sobremaneira agravados pelas desigualdades estruturais e iniquidades entre países, regiões e populações. À luz do conceito de sindemia elaborado por Singer e colaboradores (2017), da perspectiva latino-americana sobre a determinação social do processo saúde-enfermidade e da crítica da saúde coletiva brasileira ao universalismo biomédico, o que está em cena é a necessidade de pensar a catástrofe humanitária instalada pela pandemia e a complexidade das respostas que ela demanda de forma situada, orgânica e participativa (MATTA *et al.*, 2021, p. 17).

Primeiramente, a medida de isolamento gerou uma queda na economia brasileira, desta forma, setores como agricultura, indústrias e serviços, sofreram uma queda. Ainda, com o isolamento e o distanciamento social, mais a queda que a economia vinha sofrendo, muitos cidadãos se viram sem seus empregos, sem uma fonte de renda para sustentarem suas famílias, o que aumentou a taxa de desemprego no país (ESTRELA, 2020).

Ademais, a pandemia evidenciou a desigualdade social que já existia no Brasil, as populações que já viviam em vulnerabilidade, se viram ainda mais afetadas, sendo os mais afetados, muitos se viram sem acesso à educação, moradia digna e o mínimo existencial. Os vulneráveis se encontraram sem mecanismos de proteção contra o coronavírus, invisibilizados de ficarem em suas casas, visto que precisavam trabalhar, sem acesso a um serviço de saúde de qualidade e nem condições favoráveis para se proteger da doença (MATTA *et al.*, 2021).

A pandemia da Covid-19 colocou luz sobre desigualdades sociais que já existiam, talvez esquecidas ou não vistas. As populações já vulnerabilizadas são, comprovadamente, afetadas de forma negativa nesse contexto, como se poderá ler em detalhes nos próximos capítulos. As diferenças são inúmeras: na exposição ao vírus, no acesso ao diagnóstico e tratamento, no acesso a habitações adequadas, tecnologias, água e saneamento, alimentação e nutrição apropriadas, entre outras (MATTA *et al.*, 2021, p. 35).

Desta forma, o mundo entrou em uma corrida para desenvolver tratamentos e criar vacinas contra o novo vírus, empresas farmacêuticas e cientistas lutaram contra o tempo para que vacinas fossem produzidas e diversos países do mundo fizeram negociações para que vacinas, que ainda estavam em desenvolvimento, fossem compradas. Todavia, devido ao forte negacionismo do chefe executivo do país, o governo brasileiro só aderiu a compra da vacina em 24 de setembro de 2020, e outro problema surgiu com o combate à imunização, devido a informações retorcidas e a falta de incentivo por parte do chefe do executivo, os grupos anti-vacinas cresceram (MATTA *et al.*, 2021).

Todavia, apesar de hoje o Brasil ter diminuído a sua taxa de mortalidade, e quase 74% da população estarem totalmente imunizados, ainda é evidente os impactos que a pandemia causou no país brasileiro (G1, 2022). Mesmo com indústrias voltando a crescer e a taxa de desemprego diminuindo, ainda é grande a parcela da população que necessita de uma fonte de renda. Segundo o site Globo, “A taxa de desemprego no Brasil recuou para 11,1% no trimestre encerrado em dezembro, mas a falta de trabalho ainda atinge 12 milhões de brasileiros” (G1, 2022).

## **O DIREITO SOCIAL AO TRABALHO E O DEVER DO ESTADO NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DOS MAIS VULNERÁVEIS**

É de conhecimento geral que o Estado brasileiro é um Estado Democrático de Direito, fundamentado no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consolidado no art. 1º, III da Constituição Federal. Assim, a Carta Magna, em seu Título II, consagra os Direitos e Garantias Fundamentais e, em seu Capítulo II, art. 6º, elenca quais são os direitos sociais dos cidadãos brasileiros (FONSECA, 2014).

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Primeiramente, é essencial que seja definido o que são os Direitos Fundamentais, para José Afonso da Silva (2005, p. 178 *apud* SOUZA *et al.*, 2017), Direitos Fundamentais são “aqueles

direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”, ou seja, são direitos que visam proteger a dignidade do homem. Ainda, é importante fazer uma diferenciação entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, muitos acreditam que são sinônimos, no entanto, os direitos fundamentais são pertencentes em uma ordem jurídica ou constitucional, desta forma, são direitos positivados, e segundo Castilho, são “jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente” (CANOTILHO, 1993, p. 393 *apud* WEISSHEIMER, 2015, p. 1229).

Para Ingo Wolfgang Sarlet, baseado no conceituação de Robert Alexy, os direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas relativas às pessoas, que, do ponto de vista do Direito Constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade material), integradas ao texto da Constituição e, assim, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (SOUZA *et al.*, 2017).

No decorrer da história da humanidade, é possível encontrar documentos que já se preocupavam com os direitos dos cidadãos, várias declarações foram proclamadas buscando reconhecer esses direitos, como a *Magna Charta Libertatum* da Inglaterra de 1215, as Declarações Americanas, que tiveram como primeiro passo a Declaração do Bom Povo da Virgínia, em 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, surgindo, assim, direitos civis e políticos associados à imagem de um Estado de Direito. Todavia, foi com o desenvolvimento e crescimento do

capitalismo, que evidenciaram a vulnerabilidade e a miséria que o povo se encontrava, que foram criadas as primeiras Constituições que previam direitos sociais, a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, de 1919 (FONSECA, 2014).

Assim, com exemplos de Constituições que garantiam os direitos fundamentais sociais dos seus cidadãos, a Constituição Federal brasileira adotou esses direitos e garantias em sua norma. E como dito anteriormente, “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988), desta forma, o direito ao trabalho, tema principal do presente trabalho, é um direito fundamental do povo brasileiro, sendo dever do Estado garantir esses direitos aos cidadãos (FONSECA, 2014).

Dando continuidade, é necessária que seja exposta a definição da palavra trabalho, para Brief e Nord (1990 *apud* MORIN, 2001), trabalho é uma atividade que possui um objetivo, sendo gasto energia para a conclusão desta atividade. Ainda, diferente do emprego, o trabalho pode ser uma atividade remunerada ou não, podendo ser algo agradável ou desagradável (MORIN, 2001).

O trabalho sempre fez e fará parte da vida do ser humano, principalmente nos dias atuais, em que o processo de globalização mundial avança rapidamente, gerando grandes níveis de desigualdade social. É impossível imaginarmos um ser humano do século XXI sem um trabalho que lhe proporcione condições de vida digna e justa. O homem, na maioria das vezes, é identificado dentro do seu meio social pela sua posição profissional, sua ocupação. O trabalho é a porta de entrada para todos os sonhos, desejos, projetos de vida que um ser humano possa

almejar (PONTIERI, 2008, p. 68 *apud* CORREA; SOUZA, 2016, p. 127).

O trabalho sempre foi presente na vida do homem, ao analisar um relato bíblico, em gênesis capítulo 2, percebe-se que antes mesmo do homem pecar, Deus já havia encarregado Adão de lavrar e guardar o Jardim do Éden, ademais, foi atribuído a Adão a tarefa de conferir nome aos animais. O trabalho vai além de sustento e um fardo, ele existe para aperfeiçoar a dignidade do homem através da realização pessoal, sendo um direito a todos os seres humanos (MARANHÃO; AZEVEDO NETO, 2014). Ainda, é possível encontrarmos na bíblia a repreensão daquele que não trabalha:

Vai ter com a formiga, ó preguiçoso, reflita nos caminhos dela e seja sábio; ela não tem nem chefe, nem supervisor, nem governante, e ainda assim armazena as suas provisões no verão e na época da colheita ajunta o seu alimento. Até quando você vai ficar deitado preguiçoso. Quando se levantará de seu sono. Tirando uma soneca, cochilando um pouco, cruzando um pouco os braços para descansar, a sua pobreza o surpreenderá como um assaltante, e a sua necessidade sobrevirá como um homem armado sobre você (BÍBLIA SAGRADA, PROVÉRBIOS, CAPÍTULO 6, VERSÍCULOS 6-11).

Ao analisar estas passagens bíblicas, percebe-se a o valor do trabalho para que o homem possua uma vida com dignidade, tenha seu sustento. Ademais, para Corrêa e Souza “o trabalho é um lugar de destaque para o homem e imprescindível para a vida em sociedade”, visto que é através do trabalho que o homem mantém a sua sobrevivência física (CORRÊA; SOUZA, 2016, p. 05).

Este direito a trabalhar seria a autoridade que toda pessoa tem de desenvolver livremente uma atividade para sustentar suas necessidades e as de sua família, sem que ninguém possa, legitimamente, impedi-lo. Assim entendido, este direito seria um desdobramento de outros mais importantes, como o direito à vida (MARC, 1971, p. 136-137 *apud* FONSECA, 2014, p. 128).

Nesta medida, o trabalho é um direito fundamental do ser humano e pode-se dizer que ele está estreitamente ligado ao direito à vida e liberdade, pois sem o trabalho, o homem não mantém sua sobrevivência física, nem vive uma vida com dignidade. Assim, em relação ao direito ao trabalho, foi no ano de 1848 que surge o conceito deste direito, com trabalhadores parisienses indo às ruas para lutar por ele, e então, foram criados “ateliês nacionais”, com objetivo de fornecer trabalho àqueles que não possuíam, todavia, o plano não obteve sucesso (FONSECA, 2014).

Foi apenas no século XX que o direito ao trabalho passou a ser reconhecido no campo normativo a partir da promulgação da Constituição de Weimar, com normas de proteção ao trabalhador. Este direito também figura na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde seu art. 23 diz que “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (ONU, 194; FONSECA, 2014).

No Brasil, a Constituição Federal afirma que o direito ao trabalho é um direito social de todo cidadão brasileiro, mas as constituições anteriores já faziam referência a esse direito. A Constituição de 1824 já previa a liberdade ao trabalho, todavia, ainda não atestava o seu direito, foi só no texto constitucional de 1934, sob a influência da Constituição de Weimar, que o direito ao trabalho foi positivado, colocando a responsabilidade sobre o Estado de amparar

aqueles que se encontravam em extrema necessidade (FONSECA, 2014).

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

34) A todos cabe o direito de prover à própria subsistência e à de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência (BRASIL, 1934).

Entretanto, mesmo a Constituição de 1934 tendo positivado o direito ao trabalho, a aplicação deste dispositivo não foi plena. Foi apenas com a instauração do Estado Democrático de Direito e o Surgimento da Constituição Cidadã de 1988, que os direitos fundamentais passaram a ser reconhecidos e com o dever de serem garantidos pelo Estado, nesta Constituição, o trabalho passou a ser um direito social (FONSECA, 2014).

Assim, quando a Constituição Federal reconhece o trabalho como um direito, ela está fazendo referência ao direito de possuir um trabalho e do dever do Estado fornecer este trabalho para quem deseja. No entanto, é notável que, na prática, esses princípios muitas vezes não são levados em conta, visto que em 2019, o Brasil bateu o recorde de desempregados que buscavam por empregos, segundo o IBGE, a taxa de desemprego no ano de 2021 foi de 12,6%, sendo 13,5 milhões de brasileiros desempregados (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

## **A PANDEMIA DA COVID-19 E O AGRAVAMENTO DO NÚMERO DE DESALENTADOS NO CONTEXTO BRASILEIRO: O COMPROMETIMENTO DO DIREITO SOCIAL AO TRABALHO NO NOVO NORMAL**

Antes de analisar o agravamento que a pandemia causou no mercado de trabalho brasileiro, é importante que seja feita uma retrospectiva acerca do mercado de trabalho no Brasil. A partir da década de 90, o número de emprego informal cresceu no país, para Targino e Vasconcelos (2015 *apud* COSTA, 2020, p. 971) “o setor formal do mercado de trabalho é aquele em que existe algum tipo de contrato entre empregador e empregado”, ou seja, são os trabalhadores que estão protegidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, ou são servidores públicos. Já o setor informal é aquele que “diz respeito aos trabalhadores que são privados de condições básicas ou mínimas de trabalho e proteção social” (TARGINO; VASCONCELOS, 2015 *apud* COSTA, 2020, p. 971).

No dia 11 de março de 2020, foi declarada pela Organização Mundial da Saúde, a pandemia da COVID-19, um vírus que se espalhou de forma veloz, causando grande impacto na saúde, economia e no mercado de trabalho. Uma avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho no dia 3 de abril de 2020, mostrou que em menos de um mês da declaração dada pela OMS, mais de um milhão de pessoas haviam se infectado com o vírus e mais de 50 mil pessoas perderam a vida, número pequeno comparado ao número de mortes atual (COSTA, 2020).

Desta forma, a pandemia da COVID-19 evidenciou a vulnerabilidade social e econômica no Brasil. Trabalhadores, especialmente aqueles que trabalhavam no setor informal, ambulantes, trabalhadores agrícolas e domésticos, que não usufruem

dos direitos da CLT, como férias remuneradas, carteira assinada, e salário mínimo, perderam a sua fonte de renda e foram os mais atingidos pela crise causada pela pandemia. A queda da renda desta população também atingiu a economia brasileira, causando um impacto na mesma, visto que o emprego informal é uma das maiores fontes de renda para o cidadão brasileiro (COSTA, 2020).

Segundo o gerente da PNAD Contínua do IBGE, Cimar Azeredo, o percentual de trabalhadores informais na população ocupada chegou a 41,3%, patamar recorde da série histórica da pesquisa, iniciada em 2012, atingindo 38,683 milhões de brasileiros. No trimestre encerrado em abril, os informais representavam 40,9% da população ocupada. Há 1 ano, esse percentual era de 40,5%. "No trimestre passado, tinha-se observado aumento significativo da carteira de trabalho, o que não ocorreu agora neste período, mostrando que o mercado volta a gerar postos sem carteira, postos de trabalhadores por conta própria, empregados domésticos, fazendo com que o nível da informalidade fosse o maior da série desde o início da série comparável de 2012", diz Azeredo. Esse contingente de informais é composto por pessoas empregadas no setor privado sem carteira, trabalhadores domésticos sem carteira, trabalhadores por "conta própria" sem CNPJ e empregadores sem CNPJ, além de pessoas que ajudam parentes (G1, 2019).

Ademais, a pandemia agravou o número de desalentados no Brasil, de acordo como IBGE, desalentado é a pessoa que gostaria de trabalhar, mas desistiu de procurar emprego por acreditar que não encontraria. Essa parcela da população se encontra desmotivada a introduzir-se no mercado de trabalho por acreditarem que suas

idades já não correspondem mais com a idade ideal para conseguir um emprego, ou por não se acharem qualificados (BRASIL DE FATO, 2021).

Desta forma, além do aumento da taxa de desemprego causado na pandemia (SOUZA LIMA; ABREU, 2020), o que também levou ao aumento deste número de desalentados foram os aspectos sociais e psicológicos que uma grande parcela da população enfrenta, pois se encontram desanimadas e já não acreditam mais na possibilidade de conseguirem um emprego. Ou seja, a questão dos desalentados vai além da questão financeira, sendo necessário trabalhar o psicológico desta classe de pessoas (BRASIL DE FATO, 2021).

A definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ilustra uma face muitas vezes invisível de um Brasil crivado pelo desemprego. Em todo o país, há 5,97 milhões de desalentados, segundo os últimos resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral. Pernambuco sozinho soma 325 mil, número que vem em crescente quando comparado com os primeiros trimestres de 2019 e 2020. O aumento da população nessa condição revela a desesperança que também se expande em meio à crise econômica. [...] Para o psicólogo Miguel Gomes, uma dimensão que pode explicar essa realidade é a internalização de que a culpa pelo desemprego é da própria pessoa, e não da falta de políticas públicas que incentivem a capacitação e o desenvolvimento de novos postos de trabalho (BRASIL DE FATO, 2021).

Percebe-se, então, que a situação de quem se encontra desalentado é mais evidente entre os brasileiros que vivem em vulnerabilidade, evidenciando também a injustiça social no país e o

descaso do Estado com essa classe de pessoas. Ainda, a responsabilidade de conseguir um emprego e a culpa por acreditar não ser capaz de conseguir um trabalho gera conflitos psicológicos no indivíduo, por algo que é responsabilidade do Estado (BRASIL DE FATO, 2021).

Para o economista da UEG, o perfil dos brasileiros que ingressam na estatística do desalento é bem definido: mulheres, pretos e nordestinos. “A mulher negra e o homem negro são os que sofrem as maiores pressões na taxa de desemprego, é bem maior nos negros do que nos não-negros”, ressaltou o economista (CNN BRASIL, 2022).

Pelo direito ao trabalho ser um direito social garantido e positivado na Constituição Federal brasileira, é dever do Estado fornecer meios para que seus cidadãos conquistem um trabalho digno que garanta uma fonte de renda. Desta forma, políticas públicas devem ser criadas para incentivar a capacitação e o desenvolvimento dos cidadãos brasileiros que necessitam de trabalho, visando a efetividade deste direito, principalmente no momento de vulnerabilidade em que a população mundial se encontra, devido a pandemia. Ademais, é necessária assistência psicológica para que a classe de desalentados no país diminua, fazendo com que estas pessoas não internalizem uma culpa pela sua situação de desemprego (BRASIL DE FATO, 2021).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fica claro, portanto, que a pandemia da COVID-19 agravou o número de desalentados no Brasil, principalmente para aqueles que



já se encontravam em vulnerabilidade. Além de impactar a área da saúde, o vírus também causou um impacto no mercado de trabalho, principalmente devido às medidas de isolamento tomadas para evitar a disseminação da doença. Com essas medidas, de fechamento de estabelecimentos e o isolamento, muitos brasileiros perderam seus trabalhos e outros ficaram desacreditados da possibilidade de conseguirem um emprego.

Importante destacar que diferente do desempregado, o desalentado não faz parte da População Economicamente Ativa, visto que, ele não está à procura de trabalho. Sua falta de experiência profissional e a vulnerabilidade em que se encontra, causam um desânimo no indivíduo e dificulta que ele crie coragem para ir atrás de um emprego.

Ademais, muitas vezes o cidadão se torna desalentado após inúmeras procuras de emprego que foram infrutíferas, desta forma, é importante destacar, que é dever do Estado fornecer meios para que o seu cidadão encontre um emprego digno. Assim, principalmente no momento de vulnerabilidade em que o país se encontra, é necessária a criação de políticas públicas que ajudem essas pessoas com o seu psicológico e que forneça meios para essas pessoas se capacitarem e encontrarem um trabalho.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. “IBGE: desemprego cai 1,6 ponto percentual e atinge 12,6%”. **Agência Brasil** [2021]. Disponível em: <[www.agenciabrasil.etc.com.br](http://www.agenciabrasil.etc.com.br)>. Acesso em: 20/03/2022.

ALMEIDA, W. S. *et al.* “Mudanças nas condições socioeconômicas e de saúde dos brasileiros durante a pandemia de COVID-19”. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, vol. 23, 2021.

BEZERRA, D. R. C. *et al.* “Os vulneráveis no período do COVID-19: uma revisão integrativa de literatura”. **Research, Society and Development**, vol. 9, n. 10, 2020.

BÍBLIA SAGRADA ONLINE. “Provérbios”. **Bíblia Sagrada Online** [s. d.]. Disponível em: <[www.bibliaon.com](http://www.bibliaon.com)>. Acesso em 20/03/2022.

BRASIL DE FATO. “Desalentados: aumento no número de pessoas que desistem de procurar emprego revela desesperança”. **Brasil de Fato** [2021]. Disponível em: <[www.brasildefato.com.br](http://www.brasildefato.com.br)>. Acesso em 20/03/2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1934. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 20/03/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 20/03/2022.

CNN BRASIL. “Número de desalentados fica abaixo de 5 milhões pela primeira vez desde 2020”. **CNN Brasil** [2022]. Disponível em: <[www.cnnbrasil.com.br](http://www.cnnbrasil.com.br)>. Acesso em: 20/03/2022.

CORREA, M. A. P. C.; SOUZA, R. L. “Origem e relação do trabalho com o ser humano e as limitações do trabalho na prisão”. **Textos e Contextos**, vol. 15, n. 1, 2016.

COSTA, S. S. “Pandemia e desemprego no Brasil”. **Revista de Administração Pública**, vol. 54, 2020.

ESTRELA, F. M. *et al.* “Pandemia da COVID 19: refletindo as vulnerabilidades a luz do gênero, raça e classe”. **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 25, n. 9, 2020.

FONSECA, M. H. **Direito ao trabalho**: um direito fundamental. São Paulo: Editora LTR, 2014.

G1. “Desemprego cai para 11,1% em dezembro, mas renda do trabalho atinge mínima histórica”. **G1** [2022]. Disponível em: <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>. Acesso em 20/03/2022.

G1. “Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil”. **G1** [2021]. Disponível em: <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>. Acesso em 20/03/2022.

G1. “Primeiro caso confirmado de Covid-19 no Brasil ocorreu em SP e completa seis meses nesta quarta”. **G1** [2020]. Disponível em: <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>. Acesso em 20/03/2022.

G1. “SP registra a primeira morte pelo novo coronavírus no Brasil”. **G1** [2020]. Disponível em: <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>. Acesso em 20/03/2022.

G1. “Trabalho informal avança para 41,3% da população ocupada e atinge nível recorde, diz IBGE”. **G1** [2019]. Disponível em: <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>. Acesso em 20/03/2022.

GITHUB. “CSSEGISandData/COVID-19”. **GitHub** [2020]. Disponível em: <[www.github.com](http://www.github.com)>. Acesso em 20/03/2022.

MARANHÃO, N.; AZEVEDO NETO, P. T. “O trabalho na Bíblia: bênção ou maldição?” **Jus Navigandi**, n. 3967, 2014.

MATTA, G. C. *et al.* **Os impactos sociais da COVID-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia.** Rio de Janeiro: Editora da Fiocruz, 2021.

MORIN, E. “Os Sentidos do trabalho”. **Revista de Administração de Empresas**, vol. 41, n. 3, 2001.

ONU - Organização das Nações Unidas. “Declaração Universal dos Direitos Humanos”. **ONU** [1948]. Disponível em: <[www.onu.org](http://www.onu.org)>. Acesso em 20/03/2022.

OUR WORLD IN DATA. “Covid-19 Data Explorer”. **Our World in Data** [2020]. Disponível em: <[www.ourworldindata.org](http://www.ourworldindata.org)>. Acesso em 20/03/2022.

SENHORAS, E. M. **Impactos econômicos da pandemia da COVID-19.** Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.

SOUZA, K. C. *et al.* “Direitos fundamentais: uma breve visão panorâmica”. **Âmbito Jurídico** [2017]. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)>. Acesso em 20/03/2022.

SOUZA LIMA, E.; ABREU, K. E. “Dificuldades de jovens sem vínculo formal de emprego durante a pandemia da Covid-19: limites do empreendedorismo em tempos de crise”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 3, n. 9, 2020.

WEISSHEIMER, L. “Direitos fundamentais, perspectiva histórica, características e função”. **Revista Eletrônica Direito e Política**, vol. 10, n. 2, 2015.



## **CAPÍTULO 5**

---

*O Pós-Pandemia da COVID-19 e a Ampliação da Injustiça Socioambiental: Pensar o Comprometimento do Direito à Saúde Ambiental para a População Mais Vulnerável*



## **O PÓS-PANDEMIA DA COVID-19 E A AMPLIAÇÃO DA INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL: PENSAR O COMPROMETIMENTO DO DIREITO À SAÚDE AMBIENTAL PARA A POPULAÇÃO MAIS VULNERÁVEL**

*Albert Lima Machado*

*Alice Bartholazi França*

*Tauã Lima Verdan Rangel*

Após 1972, período em que aconteceu a Conferência de Estocolmo, o mundo passou a se preocupar com a preservação do meio ambiente, visto sua necessidade para a vida do ser humano. A Constituição Federal brasileira, em seu art. 225, traz a garantia do Direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado para todos os cidadãos, sendo dever do Poder Público e da coletividade preservar o meio ambiente para os presentes e futuras gerações.

Em razão de sua importância à sobrevivência e o desenvolvimento do ser humano, é essencial que o meio ambiente seja bem administrado, todavia, o desenvolvimento desenfreado acaba por agredir o meio ambiente, usando dos seus recursos de forma descontrolada. Deste modo, é que haja uma justiça ambiental, um conjunto de princípios que visam assegurar que nenhum grupo vulnerável suporte as consequências ambientais negativas.

No entanto, o que assola o país é a injustiça ambiental, onde a os maiores danos ambientais são sentidos pela população mais vulnerável. São os habitantes de áreas onde se encontram depósitos de lixo, comunidades sem saneamento básico e moradores de áreas de risco que mais sentem na pele a injustiça ambiental. Desta forma, o presente trabalho procura apresentar a ampliação da injustiça

ambiental no período pós-pandemia, evidenciando o comprometimento à saúde ambiental para a população mais vulnerável.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer recorte do contexto da pandemia e pós-pandemia da COVID-19. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se enquadra como qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Ademais, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

## **O CONTEXTO PÓS-PANDÊMICO NO BRASIL: PENSAR O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE**

Desde o início de 2020, o mundo inteiro passa por uma crise consequente de um novo vírus, variação de um coronavírus preexistente, denominado novo coronavírus, o SARS-CoV-2, e devido a rapidez com que o vírus se propagou, em 11 de março que a Organização Mundial de Saúde decretou a pandemia mundial. Detectado pela primeira vez na cidade de Wuhan, na província chinesa de Hubei este vírus causa a doença infecciosa COVID-19, que ocasiona problemas respiratórios. (SOUZA *et al.*, 2021).

A doença da COVID-19 é transmitida através de gotículas contaminadas pelo vírus e afeta, principalmente, o sistema respiratório de quem foi contaminado. Quanto ao quadro clínico, se assemelha a um resfriado, podendo apresentar febre, fadiga e falta

de ar. Todavia, mesmo que pareça uma simples gripe, o vírus pode provocar uma rápida mudança no quadro gripal e ocasionar uma pneumonia severa e, também, outros sintomas mais graves como insuficiência respiratória e de outros órgãos (LIMA, 2020).

Para que se tenha uma ideia da velocidade de contaminação e da gravidade desse vírus, no mundo, em 31 de março de 2020 existiam 760.040 casos e 40.842 mortes, havendo um aumento, após seis meses, em 27 de setembro de 2020, para 32.925.668 de casos confirmados e 995.352 mortes (SOUZA *et al.*, 2021, p. 548).

E ao buscar uma forma de conter a rápida propagação da doença e diante da ausência de medicamentos e vacinas, a principal medida preventiva utilizada foi o isolamento e distanciamento social em conjunto com o uso de máscaras e medidas de higiene, buscando enfraquecer a disseminação do vírus (SOUZA *et al.*, 2021). O distanciamento social resume-se em reduzir o contato entre as pessoas, evitando aglomerações, já o isolamento é para isolar quem contraiu ou entrou em contato com quem estava com o vírus. Ademais, apesar da doença da pandemia causar problemas à saúde dos cidadãos, a pandemia não causou apenas uma crise sanitária, mas também influenciou consideravelmente nos aspectos sociais da sociedade brasileira, evidenciando a vulnerabilidade dos que já viviam nesta situação (SENHORAS, 2020; LIMA *et al.*, 2021).

Quando pensamos em uma pandemia, precisamos nos remeter ao contexto social, econômico e político em que ela se propaga. O Brasil é um país que vem se constituindo sob o domínio da organização capitalista que além de promover a distribuição de renda de forma diferente e desigual para os grupos sociais,



também contribuiu para a propagação das relações de acesso e consumo desiguais, o que, conseqüentemente, infere sobre a criação e manutenção das vulnerabilidades (LIMA *et al.*, 2021, p. 62).

O conceito de vulnerabilidade nasceu do vocábulo latim *vulnerare*, que significa ferir, lesar e prejudicar. Neste caso, a vulnerabilidade é uma condição em que um indivíduo se encontra necessitado de ajuda ou exposto a danos em razão de alguma fragilidade. Assim, devido à sua vulnerabilidade, o indivíduo possuirá desvantagens para se inserir na sociedade e alcançar uma qualidade de vida mais elevada, em função da sua situação de fragilidade (CARMO, GUIZARDI, 2018).

Desta forma, não se pode dizer que a pandemia atingiu a toda população de forma igualitária, visto que, o reflexo da desigualdade e vulnerabilidade já existentes tornam essas pessoas mais expostas que outras, uma vez que há uma grande lacuna no acesso à informação, educação e recursos básicos à sobrevivência. Isso nos leva a pensar que a pandemia agravou o caso daqueles que estão em situação de vulnerabilidade (LIMA *et al.*, 2021).

Ao analisar as conseqüências causadas pela pandemia no Brasil, percebe-se um aumento considerável da fome e o desemprego andando juntos. Um problema que já era uma realidade na sociedade brasileira sofreu um agravo, uma vez que muitas pessoas foram obrigadas a deixarem de trabalhar, perdendo seu sustento e, conseqüentemente, começaram a sofrer com a insegurança alimentar (BLANCO; SACRAMENTO, 2021).

A Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede PENSSAN), realizou em 2021 o Inquérito Nacional

sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, cujos resultados estão sendo agora divulgados.

Os resultados do inquérito mostram que nos três meses anteriores à coleta de dados, menos da metade dos domicílios brasileiros (44,8%) tinha seus(suas) moradores(as) em Segurança Alimentar. Dos demais, 55,2% que se encontravam em Insegurança Alimentar; 9% conviviam com a fome, ou seja, estavam em situação de IA grave, sendo pior essa condição nos domicílios de área rural (12%).

Do total de 211,7 milhões de brasileiros(as), 116,8 milhões conviviam com algum grau de Insegurança Alimentar e, destes, 43,4 milhões não tinham alimentos em quantidade suficiente e 19 milhões de brasileiros(as) enfrentavam a fome. Observou-se que a IA grave no domicílio dobra nas áreas rurais do país, especialmente quando não há disponibilidade adequada de água para produção de alimentos e aos animais (ONU, 2021).

Segundo o IBGE, entre novembro de 2020 e janeiro de 2021 eram mais de 14 milhões de brasileiros desempregados. Ao se comparar tal situação com o período anterior à pandemia, é possível perceber o estrago que a pandemia causou no mercado de trabalho (IBGE). Atualmente, no ano de 2022, vemos que a taxa de desemprego sofreu uma queda, todavia, embora o cenário tenha melhorado, ainda não foi possível alcançar a taxa pré-pandemia (G1, 2022).

Apesar da queda do desemprego, o rendimento real habitual caiu 3,6% frente ao trimestre anterior e 10,7% em relação a igual trimestre de 2020, para R\$ 2.447 – o menor rendimento da série histórica do

IBGE. A média anual foi de R\$ 2.587, queda de 7% para 2020 (ou, menos R\$ 195) (G1, 2022).

Ao analisar a piora que o quadro de brasileiros vulneráveis sofreu, o aumento de cidadãos em insegurança alimentar e de desempregados, é percebido que a pandemia causou sérios impactos aos que já sofriam de alguma desigualdade. Levando em consideração que a pandemia está longe de se findar, ao se pensar em um Brasil pós-pandemia, mesmo com a queda das porcentagens, entende-se que serão muitas as assistências que essas pessoas necessitarão, visto que são milhões de brasileiros que se encontram sem uma fonte de renda (BLANCO; SACRAMENTO, 2021).

## **INJUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL EM CENÁRIOS DE AMPLIAÇÃO DA DESIGUALDADE**

Durante a década de 1980, diversas constituições sofreram reformas em relação a temas associados às questões ambientais, e o que motivaram essas mudanças foram as necessidades sociais e a ausência de soluções apresentadas pelas Constituições antecedentes, ainda, a elaboração de tratados internacionais destacou a necessidade da preservação do meio ambiente. O progresso no que se diz respeito à proteção ambiental introduz um novo modelo de Estado, o Estado Socioambiental, que propõe a constitucionalização da preocupação com o meio ambiente, garantindo o meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana (ARMADA, 2015).

A Carta Magna assegura no artigo 225, *caput* e § 1º, incisos V, VI e VII, a proteção do meio ambiente, e declara:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na formada lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Este direito fundamental foi reconhecido, em 1972, na cidade de Estocolmo, por meio da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (ROCHA, QUEIROZ, 2016). O resultado foi a Declaração de Estocolmo, que nos seus princípios iniciais proclama:

1. O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o

meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida;

2. A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro (ONU, 1972).

Assim, é importante que seja definido o que é meio ambiente. O conceito jurídico de meio ambiente é descrito na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3º, inciso I, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e que diz “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

Rangel (2016) expõe que José Afonso da Silva (2009, p. 20) define o meio ambiente como um entrosamento entre os recursos naturais e culturais que proporcionam um desenvolvimento de forma equilibrada. Ainda, o autor afirma que o meio ambiente possui uma relação com o ser humano, uma vez que sofre transformações mediante ações praticadas pelo homem (RANGEL, 2016).

Nesta linha de exposição, o Ministro Luiz Fux, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade N°. 4.029/AM, já salientou, oportunamente, que:[...] o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que

ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. A geminação do conceito me parece de rigor técnico, porque salta da própria Constituição Federal (BRASIL, 2016b) (RANGEL, 2016).

Percebe-se que o meio ambiente é muito importante para a sobrevivência e o desenvolvimento do ser humano, desta forma, caso esse recurso seja mal administrado, uma crise ambiental e social pode ocorrer, uma vez que o meio ambiente é essencial para o bem-estar do ser humano e para o gozo dos seus direitos. E o caminho para impedir que esta crise aumente, visto que dificuldades relacionadas a escassez de subsídios já são reais, é criar uma harmonia entre o desenvolvimento e o uso dos recursos (ALVES, SANTOS, 2017).

O tema justiça tem os princípios da equidade, e da ética, e quando se fala em justiça ambiental, conceito que surge entre as décadas de 1960 e 1970 através de movimentos sociais nos Estados Unidos, a matéria excede o ponto de vista de conservação e preservação, mas ela abrange a distribuição deste recurso de forma justa. Para Ribeiro (2017, p. 147), “discutir cidadania e acesso a bens, serviços, a um ambiente adequado e a uma sociedade mais equilibrada em termos de oportunidades passa, necessariamente, pela justiça”. Desta forma, a luta para conquistar os direitos sociais, bem-estar e a sustentabilidade, todos tratam da justiça socioambiental, uma vez que este termo compreende os aspectos sociais, ambientais, sustentáveis e o desenvolvimento (ALVES, SANTOS, 2017).

Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas [...] Complementarmente, entende-se por Injustiça Ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis (RANGEL, 2016).

Todavia, é evidente que a injustiça socioambiental é presente na sociedade brasileira, uma vez que a globalização ocorreu de forma violenta, e impediu que os cidadãos possuíssem condições para práticas de sustentabilidade, principalmente os mais vulneráveis. Rangel (2016), expõe que “a carência social tem o condão de comprometer as condições ambientais das atuais e futuras gerações, em prol do paradigma da responsabilidade intergeracional socioambiental”. Outro problema é a busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico, que causou efeitos devastadores aos recursos ambientais (RANGEL, 2016).

Esse conceito decorre da percepção de que depósitos de lixo químicos, incineradores, estações de tratamento de esgoto, indústrias altamente poluidoras, se instalavam de forma desproporcional em áreas habitadas por esses grupos, especialmente em comunidades negras ou de baixa renda, que viviam em condições inadequadas de saneamento. A partir desse cenário, surge a expressão “racismo ambiental” para designar a imposição

desproporcional intencional ou não de rejeitos perigosos às comunidades de cor (ALVES; SANTOS, 2017, p. 219).

São várias as determinantes que ampliam a desigualdade, e a injustiça socioambiental é uma delas, é perceptível a desigualdade social, uma vez que é a população de baixa renda que mais sofre com os problemas ambientais, e acabam por não ter seus direitos fundamentais garantidos. A erosão do solo, deterioração dos sistemas biológicos e a dificuldade de acesso à água potável são ameaças que geram crises econômicas e que são sentidas, principalmente, pelos cidadãos mais vulneráveis (ALVES, SANTOS, 2017).

## **O COMPROMETIMENTO DO DIREITO À SAÚDE AMBIENTAL PARA A POPULAÇÃO MAIS VULNERÁVEL**

A promulgação da Constituição Federal brasileira, durante os anos 80, estimulada pelos diversos movimentos de redemocratização que aconteceram neste período, possibilitou a inclusão de institutos para a proteção de um Estado Democrático de Direito. Direitos fundamentais do ser humano, como: a igualdade de gênero, acesso à saúde e educação, previdência social, passaram a ser assegurados a todos os cidadãos brasileiros, e não foi diferente com o direito ao meio ambiente (CARMO; GUIZARDI, 2018).

O direito ao meio ambiente, garantido no artigo 225 da Carta Magna de 1988, foi inserido pela primeira vez no texto constitucional através da Constituição Federal de 1988, o que foi um grande progresso em benefício da defesa ao meio ambiente (ABREU; BUSSINGUER, 2015). Este direito passou a receber a devida atenção quando se constatou que a degradação do meio

ambiente ameaça o bem-estar e a qualidade de vida dos indivíduos, visto que o meio ambiente é essencial para a sobrevivência do homem (OLIVEIRA; CENCI, 2017).

Ademais, o *caput* do artigo informa que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, independente da sua nacionalidade, gênero, raça ou renda (BRASIL, 1988). Este direito não esgota em uma só pessoa, sendo um bem coletivo, de uso de bem comum do povo, mas de desfrute tanto individual quanto geral. Domenico Amirante (2000, p. 15) afirma que o direito ao meio ambiente pode ser enquadrado na “problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de ‘direito de maior dimensão’, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de utilidades” (AMIRANTE, 2000 *apud* MACHADO, 2020, p. 159).

Antunes (2011, p. 12) informa que “o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”. A qualidade de vida dos seres humanos pressupõe a garantia efetiva do direito à saúde (ABREU, BUSSINGUER, 2015, p. 04-05).

O *caput* do artigo 225, também, afirma que o meio ambiente é essencial para a qualidade de vida dos seres humanos. Nesta esteira, qualidade de vida, segundo Oliveira e Cenci (p. 167), é um meio empregado para verificar a condição de vida do indivíduo “tanto no campo físico, mental ou emocional, envolvendo também a questão social, ou seja, saúde, educação, habitação, saneamento básico e outras”. Desta forma, não resta dúvida que este direito é

fundamental para que o indivíduo possa gozar de uma vida sadia (OLIVEIRA; CENCI, 2017).

Ademais, artigo prossegue dizendo que, quanto ao Direito ao Meio ambiente, é imposto ao “Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Isto é, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado não é um compromisso exclusivo do Poder Público, sendo, também, dever da coletividade proteger este direito, uma vez que todos os cidadãos irão usufruir deste direito, assim como as futuras gerações (ANJOS; SOLEDADE).

Da leitura da Constituição, verifica-se que não é optativo à coletividade defender ou não o meio ambiente; não é optativo preservá-lo ou não, trata-se de um dever positivado. Entretanto, para alcançar a efetividade desse dever constitucional, Ruschel (2010, p. 116) leciona que isoladamente, o Poder Público, apesar de ter todos os aparatos para poder alcançar essa efetividade; exerceria um trabalho muito mais eficaz se agisse em parceria com a comunidade (ANJOS; SOLEDADE, s. d.).

“Ruschel sustenta que a parceria entre a coletividade e o Estado pode ser uma alternativa na busca do reequilíbrio ambiental” (RUSCHEL 2010, p. 136 *apud* ANJOS; SOLEDADE, s. d.). É perceptível que somente as leis positivadas na Constituição Federal não são capazes de proteger e garantir este direito de forma completa, a união destes dois agentes é essencial para que o Direito ao Meio Ambiente seja efetivo na vida dos cidadãos (OLIVEIRA; CENCI, 2017).

Assim, o Estado tem o dever de implantar políticas públicas para que este direito seja assegurado na vida dos seus cidadãos, e a

coletividade necessita participar nas decisões sobre a preservação do meio ambiente e quanto ao uso dos recursos naturais (OLIVEIRA; CENCI, 2017). Todavia, o que dificulta a participação da coletividade é que muitos não possuem uma educação ambiental, um grande número de indivíduos ainda não está ciente da importância do seu papel para um ambiente ecologicamente equilibrado, deste modo, acabam não exercendo o seu direito e dever constitucional (ANJOS; SOLEDADE, s. d.).

Costa e Terra (2007, p. 48) assim se manifestam a respeito:

Com efeito, precisamos construir uma consciência ambiental através da mobilização dos próprios cidadãos, para que assim, conhecedores do assunto, possam debater e participar dos processos decisórios, a fim de exercer a própria cidadania e fortalecer a preservação do meio ambiente, e isso, sem dúvida, somente será alcançado através da educação (OLIVEIRA; CENCI, 2017, p. 170).

Todavia, mesmo o que o direito ao meio ambiente seja um direito estendido a todos os cidadãos, é perceptível que a população mais vulnerável acaba por não ter acesso a esse direito. Ora, devido à injustiça ambiental, a população vulnerável é a que mais sofre com a falta de um meio ambiente equilibrado, sofrendo um maior dano ambiental. Aqueles que possuem baixa renda e são marginalizados na sociedade, vivendo em locais de risco, são diretamente afetados pelo cenário da injustiça ambiental, sendo obrigadas a aceitar os riscos ambientais presentes em suas moradias (RANGEL, 2016).

Ao lado disso, em um território dotado de uma intrincada e complexa realidade social, na qual a

segregação advinda da constituição de populações carentes, renegadas à margem da sociedade, formando bolsões de pobreza, é algo cada vez mais corriqueiro, salta aos olhos que o agravamento da injustiça social é uma realidade tangível, fruto da concentração histórica de renda e a suplantação de um contingente populacional robusto, atraído por promessas de desenvolvimento econômico, por meio da geração de postos de emprego e o aumento na arrecadação de tributos. Sobretudo nas áreas urbanas mais frágeis, despidas de planejamento urbano, as quais passam a ser ocupadas desordenadamente por aqueles atraídos pela esperança de melhoria nas condições sociais vivenciadas (RANGEL, 2016).

Segundo o sítio eletrônico G1, uma pesquisa nacional apurou que o Brasil tem 10 milhões de pessoas que vivem em áreas de risco, o que foi agravado com a pandemia, visto que muita gente perdeu o emprego e precisou mudar de suas casas, habitando moradias mais precárias (G1, 2022). Ainda, segundo as informações do Ministério de Desenvolvimento Regional, metade da população brasileira não tem acesso à rede de esgoto, “de acordo com o levantamento, 46,3% de todo o esgoto gerado no país é efetivamente tratado” (G1, 2019).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Fica claro, portanto, a importância do Direito ao Meio Ambiente, uma vez que a Constituição Federal brasileira positivou esse direito em seu ordenamento jurídico, garantindo o Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. Ademais, mesmo sendo dever do Poder Público e da coletividade preservar este direito, há uma dificuldade para que haja a participação da



coletividade, visto que muitos cidadãos ainda não estão cientes dos seus direitos em relação ao meio ambiente.

Ademais, este direito é estendido a todos os indivíduos, independente da sua nacionalidade, gênero, raça ou renda, pois o meio ambiente é um bem coletivo de uso individual e geral. No entanto, a injustiça ambiental é o que se encontra presente tanto na sociedade brasileira quanto no mundo, mesmo que o Direito ao Meio Ambiente seja um direito fundamental do ser humano, milhões de pessoas vivem em vulnerabilidade e não usufruem deste direito. Desta forma, é sempre a população mais vulnerável que sofre o dano ambiental, ademais, como a pandemia evidenciou e aumentou o número de vulneráveis, mais pessoas estão sendo afetadas com a injustiça ambiental e acabam vendo a sua saúde ambiental comprometida.

## REFERÊNCIAS

ABREU, I. S.; BUSSINGUER, E. C. A. “Os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à saúde e os conflitos de poder: Uma análise do problema da poluição do ar por particulado de minério em Vitória - ES”. **Derecho y Cambio Social**, vol. 12, n. 40, 2015.

ALVES, S. G.; SANTOS, S. L. “Injustiças e Conflitos Socioambientais: o que são e como surgem”. **Revista Gestão e Sustentabilidade Ambiental**, vol. 6, n. 2, 2017.

ANJOS, B. R.; SOLEDADE, A. O. “O conceito jurídico de coletividade em direito ambiental, em face da imposição constitucional de preservação do meio ambiente”. **Publica Direito**

[s. d.]. Disponível em: <[www.publicadireito.com.br](http://www.publicadireito.com.br)>. Acesso em: 03/05/2022.

ARMADA, C. A. S. “O Estado Socioambiental de Direito brasileiro e a concretização multidimensional da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Direito e Política**, vol. 10, n. 1, 2015.

BLANCO, L. F.; SACRAMENTO, J. “Pós-pandemia ou a ‘endemiação do (extra) ordinário’? Uma análise comparativa entre as experiências com a fome, Zika vírus e Covid-19 no Brasil”. **Horizontes Antropológicos**, vol. 27, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 03/05/2022.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília: Planalto, 1981. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em 03/05/2022.

CARMO, M. E.; GUIZARDI, F. “O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas públicas de saúde e assistência social”. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 34, n. 3, 2018.

G1. “Brasil tem 10 milhões de pessoas vivendo em áreas de risco, mostra pesquisa”. **G1** [2022]. Disponível no portal eletrônico: <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>. Acesso em 03/05/2022.

G1. “Desemprego cai para 11,1% em dezembro, mas renda do trabalho atinge mínima histórica”. **G1** [2022]. Disponível em: <[www.g1.globo.com](http://www.g1.globo.com)>. Acesso em 03/05/2022.

G1. “Metade da população brasileira não tem acesso a rede de esgoto, diz ministério”. **G1** [2019]. Disponível em:

<www.g1.globo.com>. Acesso em: 03/05/2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. “Desemprego”. **IBGE** [2021]. Disponível em: <www.ibge.gov.br>. Acesso em 03/05/2022.

LIMA, C. M. A. O. “Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19)”. **Radiologia Brasileira**, vol. 53, n. 2, 2020.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2020.

OLIVEIRA, S. P.; CENCI, D. R. “Cidadania, direitos humanos e meio ambiente: a promoção da educação ambiental para uma vida com qualidade”. In: LEAL, C. B.; MUÑOZ, S. G. (coords.). **Gênero, Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Fortaleza: Editora Expressão Gráfica, 2017.

ONU – Organização das Nações Unidas. “Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano”. **ONU** [1972]. Disponível em: <www.onu.org>. Acesso em 03/05/2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. “Insegurança Alimentar e Covid-19 no Brasil”. **ONU** [2021]. Disponível: <www.onu.org>. Acesso em 03/05/2022.

RANGEL, T. L. V. “Injustiça socioambiental em breves comentários: a busca pelo desenvolvimento econômico e a desmedida degradação da dignidade da pessoa humana”. **Jornal Jurid** [2016]. Disponível em: <www.jornaljurid.com.br>. Acesso em: 03/05/2022.

RIBEIRO, W. C. “Justiça espacial e justiça socioambiental: uma primeira aproximação”. **Estudos Avançados**, vol. 31, 2017.

ROCHA, T. A.; QUEIROZ, M. O. B. “O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana”. **Âmbito Jurídico** [2011]. Disponível em: <[www.ambitojuridico.com.br](http://www.ambitojuridico.com.br)>. Acesso em 03/05/2022.

SENHORAS, E. M. **COVID-19 e o olhar social**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2020.

SOUZA, A. S. R. *et al.* “Aspectos gerais da pandemia de COVID-19”. **Revista Brasileira de Saúde Materno-Infantil**, vol. 21, 2021.



## **CAPÍTULO 6**

---

*Pandemia da COVID-19 e Síndrome de Burnout:  
Pensar os Desdobramentos do Novo Normal  
para os Professores em Ensino Remoto*



## **PANDEMIA DA COVID-19 E SÍNDROME DE *BURNOUT*: PENSAR OS DESDOBRAMENTOS DO NOVO NORMAL PARA OS PROFESSORES EM ENSINO REMOTO**

*Kathleen de Almeida Muruci*

*Tauã Lima Verdan Rangel*

No final de 2019, na cidade chinesa de Wuhan, surgiu um novo coronavírus, responsável pela Doença do Coronavírus 2019 - COVID-19 (SENHORAS, 2021). O vírus, cujo nome científico é SARS-CoV-2, é o culpado da pandemia que vivenciada até o atual momento. Também é muito transmissível e pode se espalhar fácil e rapidamente de uma pessoa para outra. A transmissão pode ocorrer por contato próximo (média de 1 metro) ou gotículas respiratórias em superfícies ou no ar. Quanto aos sintomas são: febre, dificuldade para respirar, tosse, cansaço etc.

Diante do novo coronavírus, o escopo da educação mudou de formas inimagináveis mediante a este caos. O sofrimento causado pelo atrito, isolamento social e realocação causou estragos nos sistemas educacionais do mundo (MELO, 2021). A crise sanitária introduzida, trouxe uma revolução no ensino para o anterior "ensino presencial", levando a oferta de tecnologias contemporâneas de informação e comunicação. Quando se trata de acesso às tecnologias e internet, para oferecer uma educação de qualidade é notório que os alunos de instituições privadas possuem um maior acesso à computadores, notebooks, internet e outros meios de conexão e até mesmo ambientes para estudos adequados que facilitam a continuidade de uma rotina escolar, diferentemente de alunos de instituições públicas.

As mudanças no ambiente escolar e no corpo docente foram repentinas. De um momento para o outro, os professores precisaram mudar os comportamentos hábitos dos métodos tradicionais de ensino, como: usar pincéis ou lousas, projetar slides, sistematizar a sala de aula com métodos e recursos e adaptar-se a novos modelos: interação com os alunos no educar digital.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método teve aplicabilidade no enfrentamento da temática a partir de um viés histórico-evolutivo. O segundo método, por sua vez, se baseou na abordagem do objeto delimitado. Ainda no que concerne ao enfrentamento da pesquisa, é caracterizada como dotada de viés qualitativo.

No que concernem às técnicas de pesquisa, em decorrência da moldura qualitativa, trata-se, primariamente, de uma pesquisa baseada na revisão de literatura sob o formato sistemático. De maneira complementar, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a análise legislativa. No que alude às bases de dados, as pesquisas foram direcionadas nas plataformas do Google Acadêmico e da Scielo, tendo por método de seleção do material a pertinência com a proposta estabelecida.

## **PANDEMIA DA COVID-19 EM ANÁLISE: O CONTEXTO BRASILEIRO EM DELIMITAÇÃO**

No fim do ano de 2019, em Wuhan, cidade da China, surgiu um novo coronavírus. Apesar de a descoberta ter sido publicada por pesquisadores da China em janeiro de 2020, no final deste mesmo mês, já havia um caso confirmado nos Estados Unidos. Após isto, outros países como Austrália, Canadá, Equador, Itália, Brasil e

Espanha também confirmaram a chegada do vírus em suas terras (DOLIVERIA *et al.*, 2020).

A partir do mês de janeiro do ano de 2020, pesquisadores envolvidos nas redes de científicas começaram a acompanhar a aparição deste novo vírus originalmente surgido na China, o qual, por sua vez, gerava uma síndrome respiratória aguda grave (SRAG). Foram reunidas diversas notícias de âmbitos nacionais e internacionais e monitorado relatórios diários da Organização Mundial de Saúde (OMS), redes sociais, artigos científicos e uma mobilização por meio da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) relacionada ao novo vírus que, até aquele momento, era considerado como algo novo e desconhecido por todos (BUENO *et al.*, 2021).

Uma característica da pandemia da COVID-19 importante a ser mencionada é que a mesma possui uma transmissibilidade altíssima, ocorrendo de uma pessoa para a outra de maneira fácil e rápida. A transmissão pode se dar por meio de contato próximo (em média de 1 metro) ou de gotículas respiratórias em superfícies ou no ar. Quanto aos sintomas, estes são febre, dispneia, tosse, fadiga e outros (DOLIVERIA *et al.*, 2020).

O vírus, em maior parte, compromete de forma mais letal pessoas que possuem outras comodidades. Há também, casos de pessoas assintomáticas, as quais contraem o vírus, porém não apresentam qualquer sintoma, dificultando que haja a identificação do vírus. Desta forma, a transmissão se torna ainda maior, visto que os casos assintomáticos não apresentam sintomas, contudo transmitem da mesma forma (DOLIVERIA *et al.*, 2020). Os números sobre casos confirmados e mortes relacionadas à COVID-19, eram cada vez mais assustadores, entre os anos de 2020 e 2021, de forma mundial. Ainda no início de 2020, mais precisamente em abril, foram confirmados 2.074.529 casos no mundo inteiro. Apenas na Europa, constavam 1.050.871 e nas Américas, por sua vez 743.607 (SOUZA, 2020).

Já no Brasil, houve uma discussão em volta de qual seria a estratégia a ser adotada nesse contexto pandêmico. Houve especulações sobre o tipo de isolamento a ser adotado: isolamento vertical ou horizontal. Este debate dominou grande parte dos setores da sociedade brasileira, profissionais e pesquisadores que se mantinham envolvidos no cenário de enfrentamento ao vírus. Um debate que possuía um dilema o qual fora baseado em uma “estratégia populacional” ou “estratégia de alto risco”. A decisão de adotar qualquer estratégia de isolamento, seja ela horizontal ou vertical, deve ser pautada em analisar a situação e progressão da pandemia em um contexto específico (WERNECK; CARVALHO, 2020).

No Brasil, foi informada a primeira morte pela doença por meio do Ministério da Saúde no dia 12 de março de 2020, sendo este óbito do estado de São Paulo. Além do exposto, a pandemia causada pela COVID-19 evidenciou a desigualdade social existente no Brasil, que por vezes não eram vistas e até esquecidas. A parte da população vulnerável é a mais afetada nesse contexto de forma maneira negativa. Existem inúmeras diferenças entre essa população e a população de classe social elevada, sendo estas: a exposição ao vírus, acesso a tecnologias, moradias adequadas em tempos de isolamento, ao diagnóstico adequado e devido tratamento, acesso a água, alimentação, saneamento e outros (BUENO *et al.*, 2020).

O Brasil esteve em uma fase anterior diante a pandemia quando comparado a outros Estados do mundo, entretanto, a taxas de mortalidade e incidências eram consideravelmente altas quando analisado as subdivisões estaduais e macrorregionais. Não há como padronizar as taxas de mortalidade, pois a distribuição de óbitos e até mesmo apenas casos por sexo e faixa etária no Estado Brasileiro não se encontrava disponível de forma pública. Diante de tais fatores, a OMS contribuiu com diversas mensagens de apoio e ao psicossocial, bem-estar físico e mental, que foram encaminhados a

vários grupos da sociedade mundial (WERNECK; CARVALHO, 2020).

Era, e continua sendo, até os dias atuais, com a pandemia um pouco mais controlada, recomendando que a população procure sobre informações sobre a COVID-19 em meio de confiança, pesquise histórico de pessoas as quais conseguiram vencer o vírus e ter uma boa recuperação da doença e possua com constância uma rotina de vida saudável, com boa alimentação e exercícios físicos (WERNECK; CARVALHO, 2020).

## **O ENSINO REMOTO E NOVO NORMAL: PENSAR NA PROMOÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO EM MEIO À PANDEMIA**

No tempo de enfrentamento ao novo coronavírus houve uma ressignificação para o âmbito educacional, o qual não fora imaginada anteriormente a este caos. Dores causadas por perdas de pessoas, o isolamento social e o afastamento criaram uma desestruturação no sistema de ensino do mundo. A crise sanitária que foi instaurada trouxe consigo uma revolução pedagoga ao que antes era o “ensino presencial”, levando a população a prover da tecnologia contemporânea de informação e comunicação (GIOVANI; PASINI; DE CARVALHO, 2020).

No Brasil, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, ocorreu um pronunciamento, o qual o governo declarou ao Estado uma emergência nacional, fazendo assim que fosse decretado de forma urgente medidas para prevenção do vírus, contenção e controle de riscos com danos e agravos a saúde pública. Mediante a isto, uma das medidas empregadas para tal feito, foi o isolamento social, o qual fazia com o que o país se reinventasse em diferentes

áreas, sendo uma destas a área educacional. Foram suspensas as aulas presenciais e restituídas com as aulas de forma remota e virtual (CUNHA *et al.*, 2020). A fim de que não fosse desestruturado o sistema educacional brasileiro, o Ministério da Educação (MEC) instruiu da seguinte maneira:

Neste período de afastamento presencial, recomenda-se que as escolas orientem alunos e famílias a fazer um planejamento de estudos, com o acompanhamento do cumprimento das atividades pedagógicas não presenciais por mediadores familiares (BRASIL, 2020c *apud* CUNHA *et al.*, 2020, p. 29).

Ainda que o Ensino a Distância (EaD) já fosse, de certa forma, uma realidade no meio da educação brasileira, o mesmo estava concentrado apenas em cursos do Ensino Superior e Cursos Técnicos Profissionalizantes. A Educação Infantil, Ensino fundamental e Ensino Médio, que são conhecidos como ensinos básicos, não utilizava deste meio para ensino, salvo em casos em que eram necessários apenas como uma forma complementar, usados apenas em casos específicos de Cursos Profissionalizantes e Ensino Médio (GIOVANI; PASINI; DE CARVALHO, 2020). Ademais, a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 32, §4º, estabelece a seguinte questão: “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais” (BRASIL, 1996).

Em suma, as estratégias de ensino se deram por de aulas on-line ao vivo ou gravadas, transmitidas por redes sociais, TV aberta, rádio, Facebook, Instagram, Youtube, WhatsApp, portais e/ou páginas eletrônicas das instituições de educação, plataformas digitais como Google Classroom e Google Meet. Com o exposto, é válido

evidenciar que os únicos estados do país que patrocinam internet para alunos que não possuem acesso são: Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Paraná e São Paulo. Aos alunos que não dispõem de acesso ao EAD são materiais de estudo de forma impressa e aulas que são transmitidas pela rádio ou TV (CUNHA *et al.*, 2020).

A respeito do Direito a Educação, este está assegurado na Constituição Federal de 1988, no artigo 205 o qual explica que a educação é um direito de todos os cidadãos, e que deve ser assegurado pelo Estado e promovido pela família e incentivado para sociedade, tendo como objetivo o desenvolvimento do ser humano e seu preparo para exercer a cidadania e a qualificar para o trabalho. Todavia, ao ser implantado o novo EAD como uma medida emergencial diante da COVID-19 e com o fechamento das escolas, acabou por retirar esses direitos de alguns cidadãos e atingiu 91,4% da população de estudantes e 192 afetados (BARRETO *et al.*, 2020).

As interrupções de maneira repentina dos exercícios escolares trouxeram inúmeros efeitos negativos em escolas privadas, públicas, estudantes, professores e famílias. Mediante a esta realidade, as diferenças sociais se tornaram alarmantes as diferenças sociais no Brasil. Ficou ainda mais evidente que as escolas públicas e escolas privadas se deparam por realidades completamente distantes (BARRETO *et al.*, 2020).

Quando se trata de acesso às tecnologias e internet, para oferecer uma educação de qualidade é notório que os alunos de instituições privadas possuem um maior acesso a computadores, *notebooks*, internet e outros meios de conexão e até mesmo ambientes para estudos adequados que facilitam a continuidade de uma rotina escolar, diferentemente de alunos de instituições públicas, o quais a grande parte não possui equipamentos adequados e nem mesmo uma rede de conexão para conseguir acompanhar as demandas de aulas e atividades. Há, também, pouco espaço para os

estudos comprometendo suas jornadas escolares e seus futuros. Limitando assim, o direito a educação delimitado na Carta Magna o qual deve ser respeitado por todos (BARRETO *et al.*, 2020).

## **A FACE OBSCURA DA COVID-19 PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: A SÍNDROME DE *BURNOUT* COMO LEGADO DO ENSINO REMOTO**

Com todo o exposto nas seções anteriores, entende-se que o período pandêmico enfrentado de modo global, exigiu mudanças repentinas e concludentes no arquétipo educacional, visto que as atividades escolares presenciais foram interrompidas e flexibilizadas por meios de uso da tecnologia. A ideia dessa inovação para que não houvessem grandes prejuízos nesta área, de fato, foi perspicaz e funcional, porém, os professores receberam a superior tarefa de tornar virtual o processo educativo com emergente rapidez (SANTOS; SILVA; BELMONTE, 2021).

Segundo o Censo de Educação Superior (2020 *apud*. SANTOS; SILVA; BELMONTE, 2021), no ano de 2018, existia um total de 384.474 professores do ensino médio lecionando em rede pública, sendo estes 45,2%, e na rede privada 54,8%, em todo Brasil. A faixa etária média entre os professores atuantes na pesquisa citada acima, era de 38 anos. Esta faixa etária é de professores que nasceram por volta da década de 1980, e, desta maneira, acompanharam a introdução e o estabelecimento da internet no Brasil. Os professores com idades superiores a esta, possuem, naturalmente, maior dificuldade em se adaptar nas mudanças pedagógicas em tempos pandêmicos, podendo ter influência na forma de manusear e de transmitir as aulas e seus ensinamentos a seus respectivos alunos (SANTOS; SILVA; BELMONTE, 2021).

As mudanças no âmbito escolar e do corpo do docente não foram feitas de maneira gradativa, mas sim de forma brusca e repentina. Os professores, de um momento para o outro, necessitaram de substituir condutas e hábitos do modo de ensino tradicionais, como: utilização de quadro de pincel ou giz, projetar slides para sistematizar aulas com metodologias e recursos e se ambientarem com o novo modelo: interação com alunos em plataformas digitais e instruindo os pais de maneira digital. Os docentes, em seus respectivos cursos de licenciatura, não tiveram preparo para este tipo de situação e nova forma de ministrar as aulas. Em um estudo realizado por Araújo *et al.* (2020 *apud* GOMES; OLIVEIRA; REIS JÚNIOR, 2021), é apontado que 68,2% dos docentes participantes do mesmo, não tiveram uma formação pertinente para atender tais demandas (GOMES; OLIVEIRA; REIS JÚNIOR., 2021).

É necessário rememorar e compreender que os professores possuem outras atividades além da sala de aula e maior parte deles necessitam conciliar a família e trabalho em ambiente diferente, sua casa, podendo gerar, assim, culpabilidade pela queda da qualidade de ensino e certa ansiedade. Isto torna ainda maior a dificuldade enfrentada por tais ao conciliar sua dinâmica familiar e seu local de trabalho, que agora, se torna home office, ou seja, em um mesmo espaço físico (GOMES; OLIVEIRA; REIS JÚNIOR., 2021).

A pandemia, de fato, foi uma grande responsável pelo maior número de adoecimento dos professores. A nova maneira de lidar com a nova adaptação e mudanças, causaram por si só, perdas de direitos e, na pandemia, com o novo modelo implantado tem ocasionado um elevado número de adoecimento dos professores. A crise sanitária coloca os trabalhadores em situação de exploração demasiadamente maior e exacerbando a mercantilização da educação (GOMES; OLIVEIRA; REIS JÚNIOR., 2021).

É necessário expor mediante a esta seção, a um dos problemas mais atuais no contexto profissional, em especial na época pandêmica, consoante a uma exaustão emocional, estresse profissional, que os contemporizavam passar com situações estressantes e costumeiras do cotidiano trabalhista, representando assim uma grande ameaça não apenas para a saúde do professor, mas profissionais de outras áreas. Cerca de% dos professores manifesta ao menos um sintoma classificado na Síndrome de *Burnout*. Por consequência de todos os sentimentos despertados pelo ambiente trabalhista e suas respectivas condições, é facilitado o surgimento de algumas doenças psicológicas e síndromes. A mais comum principalmente para professores atuantes no período da COVID-19, é a Síndrome de *Burnout* (ROCHA; NASCIMENTO, 2021). Alguns dos sintomas de tal síndrome é a perda de energia, a qual, no meio docente, vem se tornando constantemente usual, sofrimento no trabalho e o esgotamento da energia profissional (GOMES; OLIVEIRA; REIS JÚNIOR., 2021).

Ainda não haja uma definição precisa sobre a Síndrome de *Burnout*, há um consenso entre pesquisadores da área médica, que tal síndrome é um retorno de todo estresse mediante ao meio de trabalho e excesso dele. Com isto, é notório que área profissional da docência é de extremo desgaste emocional e estresse, podendo refletir na saúde física, mental e até mesmo no desempenho profissional. (ARAÚJO *et al.*, 2020). O autor salienta que:

De acordo com a 11ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID11) “*Burnout* é uma síndrome conceituada como resultante do estresse crônico no local de trabalho que não foi gerenciado com sucesso” (OPAS BRASIL, 2019). Os sintomas mais comuns dessa síndrome são: esgotamento profissional devido à baixa realização profissional e exaustão emocional (ARAÚJO *et al.*, 2020).

A Síndrome de *Burnout* está, na atual sociedade, inserida em uma Classificação Internacional de Doenças CD-11, no código QD85, em um capítulo que delimitado como “Problemas Associados ao Emprego e Desemprego”, o qual entrou em vigor no dia 1º de janeiro do ano de 2022. Há pesquisadores que defendem que tal síndrome é relacionada ao trabalho do indivíduo, outros, por sua vez, defendem que tal não relacionada somente com o trabalho de tal, mas sim, os aspectos relacionados à vida dos trabalhadores. Tal síndrome afeta, em especial, trabalhadores que mantêm contato direto com seus usuários. Os grupos mais afetados com a Síndrome de *Burnout* são: profissionais da saúde e educação, agentes penitenciários, policiais e outros (TELES *et al.*, 2022).

A Síndrome de *Burnout* envolve entre si, três quesitos e componentes importantes para o desenvolvimento, estes são: exaustão emocional; despersonalização; falta de envolvimento pessoal no trabalho. A exaustão emocional se inicia e concretiza quando os trabalhadores sentem que não conseguem dar mais de si a um nível afetivo. Sentem que seus recursos emocionais e energia se tornam esgotados, uma vez que o mesmo possui contato direto com e diário com o problema. A despersonalização é o desenvolvimento de atitudes e sentimentos negativos e cinismo com pessoas do trabalho. E, por fim, a falta de envolvimento pessoal no trabalho, se produz por uma “evolução negativa no trabalho, a qual, por sua vez, afeta a habilidade na realização das tarefas do trabalho e até mesmo a organização (TELES *et al.*, 2022).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De maneira breve e sucinta, conclui-se desta forma que, a pandemia resultada pelo novo coronavírus gerou inúmeras mudanças no cotidiano de todos ao redor do mundo. Foram

necessárias adaptações em diversas áreas para que houvesse, assim, uma proteção a sobrevivência dos seres humanos. De maneira brusca e repentina, o “antigo normal” fora se desfazendo e dando lugar a novas maneiras de lidar com inúmeras situações. Tarefas antes consideradas simples e habituais, foram reajustadas bruscamente.

Nesse cenário, com absoluta certeza, um dos âmbitos mais afetados, fora a parte educativa. As aulas presenciais precisaram ser substituídas por aulas virtuais para que houvesse segurança e uma menor transmissão do vírus. Com isso, alunos e professores precisaram se adaptar para que fossem cumpridos os novos protocolos e para que não houvesse maiores prejuízos na educação brasileira. No entanto, a carga horária do professor, ainda que não oficialmente, acabara por dobrar. Fora necessário e demandado um tempo maior para criação de *slides*, habituação com ambiente virtual e outros meios novos e desconhecidos pelo corpo docente.

Desta forma, o cansaço físico e mental se alastrou ainda mais. Os professores precisaram conciliar o ambiente de trabalho em seus lares, tornando ainda mais exaustivo e complicado. Diante disto, face a face com o “novo normal”, o corpo docente acaba por criar maiores tendências a desenvolver síndromes e doenças psíquicas, sendo a Síndrome de *Burnout* a mais comum entre elas, pois a mesma é resultante a um estresse extensivo no ambiente de trabalho, acúmulo de tarefas e sobrecarga de trabalho.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, R. M. *et al.* “COVID-19, Mudanças em Práticas Educacionais e a Percepção de Estresse por Docentes do Ensino

Superior no Brasil”. **Revista Brasileira de Informática na Educação**, vol. 28, 2020.

BARRETO, S.; OLIVEIRA, R.; CUNHA, C. “A pandemia da COVID-19 e os impactos na educação”. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, n. 7, 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília: Planalto, 1996. Disponível em: <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 07/03/2022.

BUENO, F. T. C. *et al.* “Notas sobre a Trajetória da Covid-19 no Brasil”. In: MATTA, G. C. *et al.* (orgs.) **Os impactos sociais da COVID-19 no Brasil: populações vulnerabilizadas e respostas à pandemia**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2021.

CUNHA, L. F. F. *et al.* “O ensino remoto no Brasil em tempos de pandemia: diálogos acerca da qualidade e do direito e acesso à educação”. **Revista Com Censo**, vol. 7, n. 3, 2020.

GIOVANI, C.; PASINI, D.; DE CARVALHO, É. “A Educação Híbrida em tempos de pandemia: algumas considerações”. **Portal Eletrônico da UFSM** [2020]. Disponível em: <[www.ufsm.br](http://www.ufsm.br)>. Acesso em: 09/03/2022.

GOMES, A. M. C.; OLIVEIRA, C. M.; REIS JÚNIOR, M. T. F. **Os impactos da pandemia nos âmbitos escolar, familiar, social e na saúde mental** (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Psicologia). Belo Horizonte: Centro Universitário UNA, 2021.

MELO, M. A. F. “Pandemia da COVID-19: efeitos retratados na educação pública brasileira”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 7, n. 20, 2021.

ROCHA, A. J. S.; NASCIMENTO, F. L. “Psicologia: análise bibliográfica da síndrome de burnout no contexto da pandemia da Covid-19”. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, vol. 7, n. 21, 2021.

SANTOS, G. M. R. F.; SILVA, M. E.; BELMONTE, B. R. “COVID-19: ensino remoto emergencial e saúde mental de docentes universitários”. **Revista Brasileira de Saúde Materno-Infantil**, vol. 21, 2021.

SOUZA, D. O. “A pandemia de COVID-19 para além das Ciências da Saúde: reflexões sobre sua determinação social”. **Ciência e Saúde Coletiva**, vol. 25, n. 1, 2020.

TELES, C. C. *et al.* “A Síndrome de Burnout em professores do ensino superior no período de pandemia do Covid-19”. **Revista Humanidade e Tecnologia**, vol. 33, n. 1, 2022.

WERNECK, G. L.; CARVALHO, M. S. “A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada”. **Cadernos de Saúde Pública**, vol. 36, n. 5, 2020.

## **SOBRE OS AUTORES**



## **SOBRE OS AUTORES**

**Albert Lima Machado** é graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Área de interesse de pesquisa: Direito Civil. E-mail para contato: [albertmachado2019kk@hotmail.com](mailto:albertmachado2019kk@hotmail.com)

**Alice Bartholazi França** é graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Área de interesse de pesquisa: Direito Civil. E-mail para contato: [alicebartholazi@hotmail.com](mailto:alicebartholazi@hotmail.com)

**Kathleen de Almeida Muruci** é graduanda em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Área de interesse de pesquisa: Direito Civil. E-mail para contato: [kathmuruci98@gmail.com](mailto:kathmuruci98@gmail.com)

**Rodrigo Tatagiba Souza** é graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Área de interesse de pesquisa: Direito Civil. E-mail para contato: [rodrigotatagibasouza@hotmail.com](mailto:rodrigotatagibasouza@hotmail.com)

**Tauã Lima Verdán Rangel** é docente da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). Mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail para contato: [taua\\_verdan2@hotmail.com](mailto:taua_verdan2@hotmail.com)



# **NORMAS DE PUBLICAÇÃO**

---





## NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores / organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: <http://ioles.com.br/editora>



## CONTATO

### EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ <http://ioles.com.br/editora>

☎ + 55 (95) 981235533

✉ [eloisenhoras@gmail.com](mailto:eloisenhoras@gmail.com)



